DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

GDF

Brasília, sexta-feira 24 de julho de 1992

ANO XVII Nº 149

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR 1

CASA MILITAR 1

SECRETARIA DE GOVERNO 2

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO 2

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA 3

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 3

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL 3

TRIBUNAL DE CONTAS 4

AVULSOS

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES 15

AVISO

Com esta edição vai publicado Suplemento I e II contendo, entre outras matérias: ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS e DECLARAÇÕES.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 14.061 DE 23 DE julho DE 1992

Assegura benefícios legais aos policiais civis do Distrito Federal com exercício na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 3 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 236, de 20 de janeiro de 1992.

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam assegurados aos policiais civis, da Carreira Policial Civil, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com exercício funcional na Secretaria de Segurança Pública e no Gabinete do Governador, bem assim aos policiais civis amparados pelo Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os benefícios de que tratam a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o Artigo 15 da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, e demais legislação vigente relativa a pessoal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, **23** de **julho** de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROCESSO Nº : 092.003.946/92
INTERESSADO : DOLORES GONÇALVES VOLPINI
ASSUNTO : Prorrogação de afastamento

De acordo com os elementos constantes do processo em referência autorizo, nos termos do Decreto "N" nº 542 de 17 de novembro de 1966, a prorrogação do afastamento da servidora do Quadro de Pessoal da CAESB, DOLORES GONÇALVES VOLPINI, Química II, matrícula nº 49.134-9, para complementação do Curso de Doutorado na Universidade de MONTPELLIER II, na França, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 1992, sem prejuízo da remuneração correspondente.

Brasília, 21 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CASA MILITAR

PORTARIA DE 22 DE JULHO DE 1992

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II, do Artigo 54, do Decreto nº 7.857, de 13 de janeiro de 1984,

R E S O L V E :

Autorizar o 1º SGT PM OTONE CARNEIRO DE SOUSA, mat. 26.997/2 e o Cabo PM EDSON NUNES RODRIGUES, mat. 35.638/7, a viajar à cidade de Três Marias/MG, a serviço desta Casa Militar, no dia 23JUL92, com retorno no dia 24JUL92.

ALCIR DA SILVA FAULHABER - CEL QOPM
CHEFE DA CASA MILITAR

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 54, do Decreto nº 7.857, de 13 de janeiro de 1984,

R E S O L V E :

AUTORIZAR, o Major QOPM DIRNEI ARNO FERREIRA, matrícula nº 33.904-2, da Polícia Militar do Distrito Federal, lotado no Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, a viajar à cidade de Porto Alegre - RS, acompanhando àquela Autoridade, no dia 29 de julho de 1992 e regresso no dia 02 de agosto de 1992.

ALCIR DA SILVA FAULHABER - CORONEL QOPM
CHEFE DA CASA MILITAR

SECRETARIA DE GOVERNO

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE JULHO DE 1992

O SUBCHEFE PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, artigo 30, do Decreto 7.857, de 11 de janeiro de 1984, com a redação dada pelo Decreto 11.069, de 30 de março de 1988,

R E S O L V E :

Conceder Gratificação por Encargo em Gabinete, categoria de Auxiliar, ao servidor FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, requisitado da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, lotado na Divisão de Administração Geral da Subchefia para Assuntos Administrativos do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal.

LUIZ ERNESTO ANTUNES DE OLIVEIRA
Subchefe do Gabinete Civil
para Assuntos Administrativos
Substituto

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE JULHO DE 1992

O SUBCHEFE PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, artigo 30, do Decreto 7.857, de 11 de janeiro de 1984, com a redação dada pelo Decreto 11.069, de 30 de março de 1988,

R E S O L V E :

Cessar o pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete, categoria de Assessor, da servidora SORAYA DI BITTENCOURT, Pedagoga, requisitada da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, lotada no Gabinete do Governador do Distrito Federal, por motivo de Licença Especial no período de 13 de julho a 10 de setembro de 1992.

LUIZ ERNESTO ANTUNES DE OLIVEIRA
Subchefe do Gabinete Civil
para Assuntos Administrativos
Substituto

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 404 DE 23 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, com a nova redação dada pelo Decreto nº 8.100, de 01 de agosto de 1984,

RESOLVE:

I — Fica revogada a Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983, que delega competência às autoridades que menciona para praticarem os atos administrativos que especifica.

II — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 7.231, de 22 de dezembro de 1982, com a nova redação dada pelo Decreto nº 8.100, de 01 de agosto de 1984,

RESOLVE:

NOMEAR ELIANE LIMA COUTINHO, matrícula nº 32.939-8, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assistente do Núcleo de Controle e Processamento de Dados, Símbolo DFA-02, da Coordenação do Sistema de Modernização Administativa, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Brasília, 23 de julho de 1992.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, com a nova redação dada pelo Decreto nº 8.100, de 01 de agosto de 1984,

RESOLVE:

NOMEAR HUMBERTO PEREIRA DE MATOS, Analista de Orçamento, 2ª Classe, Padrão II, matrícula nº 24.179-2, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente, Código DFA-02, da Divisão de Elaboração do Orçamento, da Coordenação do Sistema de Orçamento da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Brasília, 23 de julho de 1992.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 7.231, de 22 de dezembro de 1982, com a nova redação dada pelo Decreto nº 8.100, de 01 de agosto de 1984,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MÁRCIA FERREIRA DE BRITES, matrícula nº 30.932-X, Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo de Assistente, Símbolo DFA-02, do Núcleo de Processamento de Dados, da Coordenação do Sistema de Modernização Administrativa da extinta Secretaria de Planejamento do Distrito Federal.

Brasília, 23 de julho de 1992.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação por Encargo em Gabinete, na categoria de Assistente, à servidora GESSY DIAS ARAÚJO NASCIMENTO, matrícula nº 23.989-5, Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 23 de julho de 1992.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.466, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

CANCELAR a Gratificação por Encargo em Gabinete, na categoria de Auxiliar, concedida à servidora ELIANE LIMA COUTINHO, matrícula nº 32.929-8, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da extinta Secretaria de Planejamento do Distrito Federal.

Brasília, 23 de julho de 1992.

EVERARDO MACIEL

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO: DODF: Cr$ 1.000,00 SUPLEMENTO: Cr$ 1.200,00
ASSINATURAS: DODF: Cr$ 56.000,00 SUPLEMENTO: Cr$ 37.000,00
PORTE ECT: DODF: Cr$ 36.200,00 SUPLEMENTO: Cr$ 22.000,00

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

INSTRUÇÃO DE 22 DE JULHO DE 1992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso IV, do Decreto n° 12.740, de 24 de outubro de 1990, e tendo em vista o que consta no Processo n° 101.002003/92,

RESOLVE:

CONCEDER aposentadoria a MAGALI APARECIDA DE SOUZA, matrícula n° 00445-6, no Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item III, alínea "c", e 189, Parágrafo Único, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "c", e § 4°, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

MARIA AUGUSTA EHRICH DE MENEZES

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE JULHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA, DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo Senhor Secretário, através da Portaria n° 003, de 18 de fevereiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR DENISE TELLES DE MENEZES, matrícula n° 24.222-5, Analista de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função de Chefe da Seção de Especificações, Orçamento e Custos, Símbolo DFG-05, da Divisão de Apoio Técnico, do Departamento de Arquitetura da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal.

Brasília, 20 de julho de 1992.

ELIANE RANGEL SILVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE JULHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA, DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo Senhor Secretário, através da Portaria n° 003, de 18 de fevereiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR MÔNICA VERAS GOMES, matrícula n° 33.530-4, Analista de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função de Chefe de Instalações, Símbolo DFG-05, da Divisão de Cálculos e Instalações, do Departamento de Arquitetura da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal.

Brasília, 20 de julho de 1992.

ELIANE RANGEL SILVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE JULHO DE 1992

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA, DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo Senhor Secretário, através da Portaria n° 003, de 18 de fevereiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR LÊDA VIRGÍNIA AGUIAR DE CARVALHO, matrícula n° 33.516-9, Analista de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função de Chefe da Seção de Cálculo Estrutural, Símbolo DFG-05, da Divisão de Cálculos e Instalações, do Departamento de Arquitetura da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal.

Brasília, 20 de julho de 1992.

ELIANE RANGEL SILVEIRA

DEPARTAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE JULHO DE 1992

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso II, do Decreto n° 12.555 e Ordem de Serviço de 1° de agosto de 1990, da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor JOÃO MACIEL DE OLIVEIRA, Inspetor de Obras, 1ª Classe, Padrão V, matrícula n° 18.779-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir o Diretor Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras, Símbolo DFG-11, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, do Departamento das Administrações Regionais, no período de 06.07 a 04.08.92, por motivo de férias do titular.

Núcleo Bandeirante-DF, 23 de julho de 1992.

VIVALDO MARTINS ALVES FILHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE JULHO DE 1992

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso II, do Decreto n° 12.555 e Ordem de Serviço de 1° de agosto de 1990, da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais,

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Ordem de Serviço de 1° de julho de 1992 que nomeia TANIA MARA FRANCO DE CARVALHO PEREIRA, para substituir o Diretor da Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, no período de 06.07 a 04 de agosto de 1992, por motivo de férias do titular, publicada no DODF n° 136, de 07 de julho de 1992, página 28 (Suplemento).

Núcleo Bandeirante-DF, 23 de julho de 1992.

VIVALDO MARTINS ALVES FILHO

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

ESPORTES E RECREAÇÃO – DEFER

ORDEM DE SERVIÇO N° 061, DE 13 DE JULHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO-DEFER, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22, inciso XVIII do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n° 7.643, de 18 de agosto de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do Decreto n° 5.004, de 20.12.79, JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS, matrícula n° 00.364-6, Técnico de Administração Pública, para substituir o Chefe da Seção de Serviços Auxiliares, Código DFG-02, no período de 13 a 17.07.92, por motivo de licença paternidade, de acordo com o artigo 208 da Lei n° 8.112, de 11.12.90.

Brasília-DF, 13 de julho de 1992.

SÉRGIO LIMA DA GRAÇA

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2836

Aos 09 dias do mês de julho de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2835.

J U L G A M E N T O S

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 1668/85 - Revisão da pensão militar concedida à Senhora LENYR CALDAS DE OLIVEIRA, para inclusão do beneficiário BIANCO JURUÉBI DE OLIVEIRA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão.

PROCESSO Nº 0534/91 - Denúncia formulada sobre venda de lotes do Projeto Agrourbano de Brasília, situados ao lado das Granjas do Ipê e Riacho Fundo.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 1953/92 - Termo Aditivo "A" ao Contrato nº 625/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma CTS - Construções, Transportes e Saneamento Ltda.;

PROCESSO Nº 1960/92 - Termo Aditivo "A" ao Contrato nº 624/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Santa Alice Construções e Incorporações Ltda.;

PROCESSO Nº 1961/92 - Termos Aditivos "A", "B" e "C" ao Contrato nº 636/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma TERCON - Terraplenagem e Construção S/A;

PROCESSO Nº 1962/92 - Termo Aditivo "A" ao Contrato nº 629/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Construtora Artec Ltda.;

PROCESSO Nº 1964/92 - Termos Aditivos "A" e "B" ao Contrato nº 641/91 firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma MAGASA - Construtora e Incorporadora S/A;

PROCESSO Nº 1965/92 - Contrato nº 502/92 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Santa Alice Construções e Incorporações Ltda.;

PROCESSO Nº 2426/92 - Termos Aditivos "A" e "B" ao Contrato nº 658/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma TERCON - Terraplenagem e Construção S/A;

PROCESSO Nº 2482/92 - Contrato nº 500/92 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma SERSAN - Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária;

PROCESSO Nº 2490/92 - Termo Aditivo "A" ao Contrato nº 649/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma WV Tartuce S/A Marketing e Edificações;

PROCESSO Nº 2567/92 - Contrato nº 508/92 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma BRAJAL - Brasília Ajardinamento Ltda.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos citados ajustes, bem como dos mencionados aditivos; b) relevar, excepcionalmente, as falhas apontadas na instrução, por já terem sido objeto de recomendação transmitida através do Ofício GP nº 877, de 05/06/92; c) determinar o retorno dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1966/92 - Termos Aditivos "A", "b" e "C" ao Contrato nº 627/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma TERCON - Terraplenagem e Construção S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste e de seus aditivos; b) relevar, excepcionalmente, as falhas apontadas na instrução, por já terem sido objeto de recomendação transmitida através do Ofício GP nº 877, de 05/06/92; c) fazer à NOVACAP a recomendação indicada na alínea d do referido voto, fls. 28; d) determinar o retorno dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 2196/86 - Representação nº 003/92, mediante a qual a 3a. Inspetoria de Controle Externo propõe alteração na sistemática dos procedimentos internos de exame e instrução de processos.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto do Relator de fls. 67-71.

PROCESSO Nº 2669/90 (apenso: Proc. nº 053.000908/91) - Relatório de inspeção programada levada a efeito no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para verificar a regularidade de atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de conformidade com o GIPLAN/90.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 976/91-CBMDF, dando por satisfatoriamente cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1071/91; b) conhecer também do citado apenso; c) rever a decisão adotada na Sessão de 28 de maio de 1991, tornando sem efeito na parte referente à fixação de multa e obrigatoriedade de recolhimento de valores pagos a título de juros e correção monetária incidentes sobre faturas emitidas pela Telecomunicações de Brasília S/A; d) ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7570/91 - Reforma do Subtenente PM RAIMUNDO GOMES FELICIANO;

PROCESSO Nº 7573/91 - Reforma do Capitão PM ARNALDO ABREU DE OLIVEIRA;

PROCESSO Nº 0216/92 - Reforma do Cabo PM JOÃO ARLINDO VIEIRA DE SOUZA;

PROCESSO Nº 0221/92 - Reforma do Cabo PM IVAN ALVES FERREIRA;

PROCESSO Nº 0223/92 - Reforma do Soldado PM GILBERTO LEMES;

PROCESSO Nº 1222/92 - Reforma do 2º Tenente PM OSMAR FERREIRA PENNA.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 0078/92 - Reforma do Soldado BM RAIMUNDO RODRIGUES BARROSO.- O Tribunal decidiu acolher, em todos os seus termos, o voto do Relator de fls. 55-61, que, a seu pedido, vai publicado em anexo à presente ata.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2547/85 - Revisão dos proventos da aposentadoria da servidora MYRTÔ PFEILSTICKER GONÇALVES DE OLIVEIRA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do ato revisório, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3788/89 (apenso: Proc. nº 061.003186/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades ocorridas no Centro de Informação Toxicológica do Hospital de Base. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) relevando as falhas apontadas na instrução, tomar conhecimento da diligência transmitida através do Ofício GP nº 1661/91 e considerar as contas em apreço iliquidáveis, observado o disposto no art. 165, e seus parágrafos do Regimento Interno; b) ordenar a citação do ex-servidor nominado a fls. 100 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto às irregularidades apuradas nos autos, sujeitas à aplicação da multa prevista no art. 182, em seu grau máximo.

PROCESSO Nº 1664/90 - Aposentadoria do servidor PAULO JANOT BORGES.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do ato concessório, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4416/90 - Contratos de nºs 029 e 031/90 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos servidores nominados a fls. 89-92 para, no mérito, julgá-las procedentes, considerando, excepcionalmente, justificado o ato impugnado; b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os órgãos de assessoramento, em especial o Departamento Jurídico, esclareçam as razões pelas quais instruíram equivocadamente a Diretoria.

PROCESSO Nº 0637/91 - Aposentadoria do servidor EDWARD RAMOS DE OLIVEIRA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO Nº 7153/91 - Relatório de auditoria programada levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomando conhecimento do resultado da auditoria, decidiu solicitar àquela Corporação que reveja o processo de AGNELO FRANCO DE OLIVEIRA, julgado legal pela Corte, em 10.12.85 e, independentemente do resultado da análise, remeta-o a esta Casa.

PROCESSO Nº 7724/91 - Atas das 2603a. a 2605a. Reuniões da Diretoria da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

PROCESSO Nº 7725/91 - Ata da 2606a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e determinou o arquivamento dos processos.

PROCESSO Nº 2059/92 - NE nº 1988/91-SSP e outras;

PROCESSO Nº 2218/92 - NE nº 138/92-SSP e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de averiguações posteriores.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 0865/91 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido por esta Corte ao servidor .CARLO SCOFANO, no valor de Cr$25.000,00;

PROCESSO Nº 1359/91 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido por esta Corte ao servidor CARLO SCOFANO, no valor de Cr$35.000,00;

PROCESSO Nº 2240/91 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido por esta Corte ao servidor CARLO SCOFANO, no valor de Cr$35.000,00.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, relevando as falhas apontadas na instrução, julgou comprovada a aplicação dada aos suprimentos de fundos e determinou a baixa na responsabilidade do nominado servidor.

PROCESSO Nº 2368/91 - Aposentadoria da servidora EUNICE MOREIRA WELLAUSEN.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria — devendo a Fundação Educacional do Distrito Federal adotar a providência indicada a fls. 32.

PROCESSO Nº 6733/91 - Tomada de contas do agente de material da Administração Regional do Paranoá, relativo ao exercício de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu pelo sobrestamento dos autos até solução final da matéria tratada no Processo nº 1127/91.

PROCESSO Nº 2536/90 (apenso: Proc. nº 101.000030/85) - Sindicância instaurada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios na Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 0930/92 - Convênios nºs 433 e 434/91 celebrados entre o Banco de Brasília S/A e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos citados ajustes.

PROCESSO Nº 2091/92 - NE nº 059/92-SOSP e outras;

PROCESSO Nº 2306/92 - NE nº 001/92-RA-I e outras;

PROCESSO Nº 2709/92 - NE nº 270/92-SLU e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de ulteriores verificações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2734/90 - Prestação de contas da PROFLORA S/A - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), relativa ao exercício de 1989. Aos autos juntou-se representação da 2a. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não atendimento de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos expedientes de fls. 25, 61, 62 e anexos, decidiu determinar à PROFLORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à Corte a prestação de contas em apreço, Proc. nº 074.000091/90.

PROCESSO Nº 0351/91 (apensos: 09 volumes) - Contrato nº 054/90 e outros, celebrados entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 150/92-SE e dos documentos que o acompanham; 2) do Ofício nº 164/92-SE, bem como da defesa interposta pelo Senhor BRASILINO SANTOS RAMOS para, no mérito, dar-lhe acolhimento; b) considerar cumpridas as diligências ordenadas através dos Ofícios GP nºs 2570 e 2604/91; c) aceitar, em caráter excepcional, como defesa dos responsáveis pelo atraso na instrução dos processos de prorrogações de prazos contratuais, as justificativas apresentadas pela Chefe da Seção de Obras da DEA, em resposta às diligências mencionadas; d) recomendar à Fundação Educacional que alerte suas unidades para a necessidade de observar os prazos de instrução de processos de prorrogação de prazo de vigência de contratos;

e) informar àquela Fundação que as recomendações contidas no Ofício GP nº 721/84, no sentido de evitar o aditamento a instrumento contratual com prazo de vigência expirado, permanecem em plena validade.

PROCESSO Nº 6194/91 - Pensão militar concedida à Senhora ISABEL MARTINS REZENDES.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências adotadas pela Polícia Militar do Distrito Federal constantes de fls. 34-39, em cumprimento à decisão plenária de 17.03.92."

PROCESSO Nº 6466/91 - Contrato nº 10/91 e outros, celebrados entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, tomando conhecimento do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/91, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 81-82.

PROCESSO Nº 7663/91 - NE Nº 981/91-CBMDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 470/92-CBMDF e dos documentos que o acompanham, dando por cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 515/92; b) relevar, em caráter excepcional, a falha apontada na instrução; c) considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho de fls. 02-16.

PROCESSO Nº 1701/92 - Contrato nº 015/91 celebrado entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e a firma City Service Conservadora Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento do citado ajuste; b) fazer à EMATER-DF a determinação e a recomendação indicadas no referido voto, fls. 12.

PROCESSO Nº 2468/92 - NE nº 079/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2469/92 - NE nº 109/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2470/92 - NE nº 033/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2471/92 - NE nº 048/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2472/92 - NE nº 001/92-TCDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 0644/74, com o Ofício nº 025/83-PJ, mediante o qual a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal informa à Corte que o débito do Sr. SEBASTIÃO DE ÁVILA foi quitado;

PROCESSO Nº 1386/75, com o Ofício nº 14/87-GAB/PRG, pelo qual o Exmº Sr. Procurador Geral do Distrito Federal informa à Corte que a Ação Executória nº 314/78, movida pelo Distrito Federal contra o Sr. WALDEMAR COIMBRA, foi julgada extinta em 23.10.86, em razão do contido no Decreto nº 9.673, de 15.08.86, que dispõe sobre o cancelamento de multas e créditos tributários de diminuta importância;

PROCESSO Nº 2068/83, com o Ofício nº 18/87-GAB/PRG, mediante o qual o Exmº Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal informa à Corte que o Processo de Execução nº 3365, movido pelo Distrito Federal contra o Sr. PEDRO DIAS DE SOUZA, foi declarado extinto em 13.06.86, por haver sido efetuado o pagamento do débito;

PROCESSO Nº 3171/84, com o Ofício nº 464/87-GAB/FZ, pelo qual a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal remete à Corte comprovantes da quitação do débito do Sr. MARÇAL SALVADOR DE ARAÚJO FERRAZ, apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 3314/79.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os expedientes do Ministério Público, tomou conhecimento das citadas comunicações e determinou o arquivamento dos processos.

PROCESSO Nº 1403/88, com o Ofício nº 023/89-GAB/PRG, através do qual o Exmº Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal remete à Corte documentos que comprovam a quitação do débito do Sr. VENICIUS VÊNUS GOMES DA SILVA, apurado na tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 061/87.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o Ofício nº 54/92-PG/PG do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 13 a 24, considerando o citado cidadão quite, neste caso, com a Fazenda Pública, autorizando a baixa na sua responsabilidade; b) ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5055/90 (apenso: 01 volume), com o Ofício nº 743/91-GAB/SES, mediante o qual o Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal remete à Corte comprovante da quitação do débito do Sr. GILBERTO MONTEIRO DA SILVA, apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 1158/88.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o Ofício nº 54/92-PG/PG do Ministério Público, tomando conhecimento dos documentos de fls. 60-63 e 65, decidiu autorizar a devolução do apenso à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, alertando-a para a necessidade da baixa na responsabilidade do citado servidor, se ainda não procedida.

PROCESSO Nº 0021/89 - Aposentadoria do servidor ALÍPIO CRISTIANO RIBEIRO.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, reconhecendo, em caráter excepcional, o tempo de serviço referido na justificação judicial apresentada e dando por satisfatório o cumprimento das questões constantes da diligência ordenada, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 0112/89 (apensos: Processos nºs 1667/89, 3457/88, 0371/89 e 082.001198/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Escola Classe 04 de Planaltina.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, relevando as falhas apontadas na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento: I) dos documentos de fls. 52-65 e 84-92, respectivamente, dos apensos Processos nºs 1667/89 e 371/89, considerando insatisfatoriamente cumprida a diligência ordenada através dos Ofícios GP nº 1596/90 e 1609/90, não cogitando de nova medida desse teor, em face da pouca chance de êxito, nas circunstâncias; II) das defesas apresentadas pelos servidores nominados na alínea b do referido voto, fls. 94, para, no mérito, considerá-las procedentes, sobretudo em face do contido nas alegações formuladas pela primeira defendente; b) na forma e termos regimentais, julgar irregulares as contas em exame, sem imputação de débito, por ausência de culpabilidade dos servidores envolvidos; c) em conseqüência, ordenar a baixa na responsabilidade dos servidores nominados no item III do mesmo voto; d) determinar o arquivamento do apenso Processo nº 3457/88; e) autorizar a devolução à FEDF dos apensos Processos nºs 371/89, 1667/89 e 082.001198/89.

PROCESSO Nº 0234/91 - Mediante os Ofícios nºs 180 e 248/91-PRESI, a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A remete à Corte comprovantes da quitação do débito do Sr. ROBSON CARVALHO DE LIMA, apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 1345/88.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o expediente do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 61-64, considerando o servidor nominado a fls. 72 quite, neste caso, com a SAB, e autorizando a baixa na sua responsabilidade; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2909/91 - Convênio nº 020/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria da Fazenda, e a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, conhecendo do resultado das inspeções realizadas na SHIS e na CAESB, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício SHIS/GP nº 1172/91, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2224/91; b) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de oportuna etapa de auditoria, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 101; c) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins alvitrados no item III do mesmo voto.

PROCESSO Nº 6485/91 (apenso: Proc. nº 6485/91) - Mediante o Ofício nº 426/92-GAB/SES, o Exmº Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal remete à Corte comprovante da quitação do débito do

Sr. RUBENS FREITAS DE ALMEIDA, apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 1117/88.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o expediente do Ministério Público, tomando conhecimento dos documentos de fls. 49 e 52, decidiu: a) autorizar a devolução do apenso à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, alertando-a para a necessidade da baixa na responsabilidade do mencionado servidor, se ainda não procedida; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7395/91 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 016 e 78/92-GAB/SEFP e dos documentos que os acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 145/92 e regular o não seguimento da TCE, tendo em vista que o bem desaparecido foi reposto; b) considerar a firma FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda. quite, neste caso, com a Fazenda do Distrito Federal; c) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1723/92 - Contrato nº 094/91 firmado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma SISCO - Sistema de Computadores S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado ajuste e determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1726/92 - Contrato de Doação nº 02/91 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a PAS - Proteção de Ação Social.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do ajuste em apreço e determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2056/92 (apenso: Proc. nº 030.001978/92) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 078/92-GAB/ST e dos documentos que o acompanham, bem como do apenso, determinando, nos termos do art. 157, inciso I, do Regimento Interno, o arquivamento do processo, em razão de ter sido procedida a reposição dos bens desaparecidos; b) considerar a firma FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda. quite, neste caso, com a Fazenda Pública, autorizando a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2481/92 - Ofício nº 434/92-GAB/SES, pelo qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, ao dar conhecimento do desaparecimento dos bens e da posterior reposição por outros similares, solicita a dispensa da instauração de tomada de contas especial e a relevação pela intempestiva comunicação da ocorrência.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando as falhas apontadas na instrução, tomar conhecimento do citado expediente e dos documentos que o acompanham, considerando satisfatório o resultado das providências adotadas pela Entidade, no presente caso; b) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2708/92 - NE nº 285/92-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, ao assinalar o transcurso, hoje, do 2º aniversário da morte do inesquecível Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, propôs, com a aprovação do Plenário, o registro em ata desse preito de saudade.

Nada mais havendo a tratar, às 17:20 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
JOEL FERREIRA DA SILVA
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

ANEXO DA ATA Nº 2836
(Sessão Ordinária de 09.07.92)

PROCESSO Nº 0078/92 - Relator: Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS

INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES BARROSO

ASSUNTO: REFORMA

Cuida o processo da reforma do Soldado Raimundo Rodrigues Barroso, considerado incapaz para o serviço da Corporação, em virtude de doença simples, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por poder prover os meios de subsistência (laudo de fls 05).

2. Instruído em data anterior à decisão do Egrégio Plenário no Proc. nº 7298/91, por mim relatado, este processo traz à tona, ainda, a problemática referente à adequação da Lei nº 8.237/91, dos militares da União, com a legislação dos militares locais.

3. Em um dos processos relatados por ocasião do Proc. nº 7298/91 foi dito que a compatibilização de uma lei moderna, pelo menos no atendimento de anseios atuais, com outra ultrapassada, iria gerar uma série de decisões, não se esgotando a matéria em apenas uma oportunidade.

4. Pensando assim tive o ensejo de realizar reunião, em meu Gabinete, com pessoal do CBMDF e PMDF, inclusive com a participação do Comando daquelas Corporações. Dessa apreciação conjunta, aliada à decisão da Corte, Sessão de 04/06/92, Proc. nº 7298/91, constato que a compatilização das duas legislações, dentro do princípio da razoabilidade, comporta os seguintes entendimentos, assim resumidos.

a) aplica-se aos militares locais a tabela de soldo da área federal.

Justificativa

Dever das Corporações Militares em reajustar os soldos dos militares locais;

b) aplicam-se as gratificações, indenizações e adicionais previstos na legislação local (percentuais, beneficiários, etc).

Justificativa

Os militares do Distrito Federal têm sua legislação específica e pela sua simples existência afasta a utilização de qualquer outra, inclusive a da União;

c) limite das Forças Armadas

Justificativa

Após o somatório, a parcela que exceder à remuneração dos militares federais será retirada, em obediência ao limite estabelecido na legislação própria de cada Corporação.

d) qüinqüênio e não anuênio

Justificativa

A opção pelas vantagens da legislação local conduz à manutenção de qüinqüênios;

e) adicional de inatividade nos percentuais da legislação local.

Justificativa

Com o desaparecimento dos efeitos do Decreto nº 96.877/88, os percentuais fixados para o cálcu

lo da vantagem ficaram automaticamente restabelecidos. Iguais na União e no DF.

5. Os entendimentos até aqui elencados estão de acordo com a decisão de 04/06/92, desta Corte de Contas.

6. Acrescento, agora, as hipóteses em que os limites de remuneração previstos na legislação local podem ser ultrapassados, segundo penso, referente a estipêndios com característica de vantagem pessoal ou pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos: salário-família, gratificação por tempo de serviço, complemento de proventos e situação especial dos soldados e cabos das Corporações Militares do D. Federal.

7. No tocante a salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, creio inexistir nenhuma dúvida: jamais foram computados para efeitos de qualquer limite ou teto de remuneração. Consagrados como vantagem pessoal.

8. Em relação ao complemento de proventos (integralização de quotas em reformas com proventos proporcionais), penso ser, também, objeto de exclusão porque enquanto nenhum militar da União poderá receber remuneração inferior ao do salário-mínimo, na legislação local esse piso é o do soldo do posto ou da graduação (art. 105, parágrafo único da Lei nº 5906/73, CBMDF e assemelhada para PMDF).

9. Ora, o que excede ao limite da remuneração dos militares da União é a vantagem acessória (os soldos são iguais). Assim, como o complemento de proventos é complemento de soldo, ele deve ser pago ao militar reformado, sob pena de alcançá-lo com um dispositivo da Lei nº 8.237/91, quando já se decidiu (Sessão de 04/06/92) que dela só se utilizaria a tabela de soldo.

10. Um outro aspecto abordado nas reuniões com o CBMDF e PMDF é o relativo à observância de limite de remuneração para soldados e cabos, quando se sabe que esses militares locais são servidores permanentes, enquanto os da União são de natureza transitória, conscritos.

11. O Decreto-lei nº 667, de 02/07/69, previa a desvinculação dos cabos e soldados estaduais e distritais do limite de remuneração dos seus paradigmas da União. Este dispositivo teria sido revogado, tendo a Procuradoria-Geral junto à Corte, em outra oportunidade, sugerido às Corporações Militares do D. Federal a reedição de igual norma.

12. O certo é que esses militares (cabos e soldados) não podem sofrer decesso em sua remuneração, razão por que penso, igualmente, que o excesso apurado na data da aplicação da Lei nº 8.237/91 não deve ser objeto de glosa, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimento, respeitada, porém, a hierarquia salarial.

13. Às decisões já pacificadas, permito-me sugerir a inclusão de mais uma, do seguinte teor:

" excluem-se do limite da retribuição estabelecido na legislação local as parcelas que constituem vantagem pessoal ou são de natureza que, subtraídas, ferem o princípio da irredutibilidade de vencimento, em especial:

- salário-família;
- gratificação por tempo de serviço;
- complemento de proventos;
- excedente ao limite de remuneração dos soldados e cabos das Corporações Militares, apurada na data da aplicação da Lei nº 8237/91, respeitada a hierarquia salarial."

14. Neste ponto, até como resultado das reuniões realizadas, ressalto a dificuldade em conceituar o que seja vantagem pessoal, mais específica de servidores civis. As vantagens militares estão relacionadas de alguma forma com tempo de serviço e com o estado da própria saúde (desgaste físico e invalidez), assemelhando-se à vantagem individualizada. Optei pela manutenção daquelas que são consagradas, pela jurisprudência dominante, como vantagens pessoais.

Diante do exposto, **V O T O** no sentido de que o Egrégio Plenário:

I - inclua o entendimento constante da letra d, abaixo redigida, dentre aqueles adotados na Sessão de 04/06/92, Proc. nº 7298/91, ratificando os de letras a a c:

a) aplica-se aos militares locais a tabela de soldos da área federal (Lei nº 8.237/91);

b) as gratificações, indenizações e adicionais obedecem à legislação local (percentuais, beneficiários, etc);

c) aplica-se aos militares locais o limite de remuneração das Forças Armadas;

d) excluem-se do limite de remuneração, estabelecido na legislação local, as parcelas que constituem vantagem pessoal ou são de natureza que, subtraídas, ferem o princípio da irredutibilidade de vencimento:

- salário-família;
- gratificação por tempo de serviço;
- complemento de proventos;
- excedente ao limite de remuneração dos soldados e cabos das Corporações Militares, apurada na data da aplicação da Lei nº 8.237/91, obedecida a hierarquia salarial; e

II - determine a restituição do processo ao CBMDF para, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral junto à Corte, efetuar o acertamento dos proventos, na forma da decisão do Proc. 7298/91, ora objeto de complementação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2837

Aos 14 dias do mês de julho de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e

JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO MARTINS BENVINDO e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, a partir de 13 do corrente mês, o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS e o Conselheiro Substituto OSVALDO RODRIGUES.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2836.

O Senhor Presidente, ao convocar o Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO para substituir o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, expressou sua alegria pelo seu retorno, ontem, ao convívio da Corte, após o gozo de merecidas férias, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. O Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO agradeceu a manifestação de cordialidade e estima de seus pares.

J U L G A M E N T O S

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu prosseguimento ao julgamento do Processo nº 2193/91 (Relator: Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, depois de terem votado os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO BASTOS. O processo trata de denúncia formulada pelo Senhor Deputado Distrital CARLOS ALBERTO TORRES sobre contratação de pessoal não precedida de concurso público.- Após o relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, pediu vista do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 2000/91 - Aposentadoria da servidora CLARA DE SOUZA CARVALHO.- Após os votos do Relator que se manifestou pela legalidade da concessão e, contrário, do Conselheiro JORGE CAETANO, que se posicionou por diligência, a votação foi interrompida, com base no art. 64, § 5º, do Regimento Interno, por haver o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo.

PROCESSO Nº 1638/81 - Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor RANULFO ARAÚJO BARCELAR;

PROCESSO Nº 3521/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria da servidora MYRTHES MARIA DA CUNHA QUEIROZ REIS;

PROCESSO Nº 1249/91 - Aposentadoria da servidora MARIEL DE SOUSA LACERDA;

PROCESSO Nº 1482/91 - Aposentadoria da servidora LÉCIA ÂNGELO DA SILVA.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 0219/86 (apenso o de nº 1454/85) - Contrato nº 596/85 celebrado entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e a firma Engemaxi-Engenharia Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 129/92-GAB/FZ e do documento que o acompanha, indeferindo o pedido contido neste último; b) considerar não cumprida a diligência expressa no Ofício GP nº 693/91, reiterada pelo de nº 425/92; c) relevando a falha apontada na instrução, determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins indicados na alínea d do referido voto, fls. 196, d) ordenar o retorno dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os fins indicados no item 3 instrução de fls. 193.

PROCESSO Nº 3493/89 (apenso: Proc. nº 030.013540/89) - Contrato nº 295/89 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 287-8, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2139/91; b) determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3862/90 - Tomada de contas dos ordenadores de despesas da Administração Regional de Planaltina, relativa ao exercício de 1989.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) julgar regulares as contas em apreço, autorizando a expedição da provisão de quitação à servidora SELMA MUNDIM GUIMARÃES; b) quanto ao Sr. PEDRO MENDES DA LUZ, não expedir a provisão de quitação, em razão de seu débito para com a Fazenda Pública (Processo nº 2530/88); c) ordenar a baixa na responsabilidade da detentora de suprimento de fundos nominada na alínea d do referido voto, fls. 46; d) devolver os autos à Ia. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0662/91 - Aposentadoria do servidor ARY PENNA SILVA;

PROCESSO Nº 2003/91 - Aposentadoria da servidora ANA FÉLIX DE SOUSA.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 1478/91 - Aposentadoria da servidora ELIETE MARQUARDT BAYER.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria; b) recomendar à Fundação Educacional do Distrito Federal no sentido de, doravante, manter rigorosa observância ao disposto no artigo 3º do Decreto local nº 12.469, de 06.07.90.

PROCESSO Nº 4354/91 (apenso o de nº 2248/91) - Balancete da Administração Centralizada do Distrito Federal, referente ao 1º trimestre de 1991.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 492/91-GAB/SEF e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1989/91; b) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto, fls. 74; c) devolver os autos à 1a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5870/91 - Tomada de contas dos agentes de material da então Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1990;

PROCESSO Nº 6730/91 - Tomada de contas do ordenador de despesa da Administração Regional de Brazlândia, referente ao exercício de 1990.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 5921/91 - Tomada de contas do agente de material da então Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, julgou regulares as contas em apreço, determinando a expedição da provisão de quitação ao servidor JAILSON RODRIGUES DAS CHAGAS.

PROCESSO Nº 6240/91 - Tomada de contas do agente de material da então Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1990.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins alvitrados no voto do Relator, fls. 29.

PROCESSO Nº 6916/91 - Convênio nº 026/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da Administração Regional de Brasí

lia, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, tomando conhecimento do Primeiro Termo Aditivo ao citado ajuste, determinou a baixa do processo à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os fins indicados na alínea b do voto do Relator, fls. 22-23.

PROCESSO Nº 6917/91 - Convênio nº 048/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da Administração Regional de Brasília, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 079/92-DAB/RA-I e dos documentos que o acompanham, bem como do Primeito Termo Aditivo ao citado ajuste, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2632/91; b) fazer à 3a. Inspetoria de Controle Externo a recomendação indicada na alínea b do referido voto, fls. 36; c) devolver os autos àquela Inspetoria.

PROCESSO Nº 7439/91 - Atas das 2597a. e 2598a. Reuniões da Diretoria da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de possíveis averiguações.

PROCESSO Nº 0978/92 - Contratos nºs 140 a 145/91 celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos;

PROCESSO Nº 0979/92 - Contratos nºs 146 a 149/91 firmados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e terceiros;

PROCESSO Nº 0980/92 - Contratos nºs 150 a 154/91 celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos;

PROCESSO Nº 0981/92 - Termo de Permissão de Uso de nº 853/91 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos citados ajustes; b) relevar, em caráter excepcional, as falhas apontadas na instrução, por já terem sido recomendadas através do Ofício GP nº 825/92 (Proc. nº 2668/91); c) devolver os autos à 5a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1665/92 - Termos Aditivos A a F ao Contrato nº 616/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma LGP - Construções Engenharia e Comércio Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste e de seus aditivos; b) relevar, em caráter excepcional, as falhas apontadas na instrução, por já terem sido objeto de recomendação através do Ofício nº 877/92 (Proc. nº 1966/92); c) alertar a NOVACAP no sentido de manter estrita observância ao disposto no caput do artigo 82 do Decreto nº 10.996/88; d) determinar o retorno dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1956/92 - Termo Aditivo A ao Contrato nº 640/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e firma ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste e de seu aditivo; b) relevar, em caráter excepcional, as falhas apontadas na instrução, por já terem sido objeto de recomendação através do Ofício GP nº 877/92 (Processo nº 1966/92); c) alertar a NOVACAP no sentido de manter estrita observância ao disposto no artigo 79 do Decreto nº 10.996/88 e no Enunciado nº 02 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, publicada no Suplemento do DODF de 27.09.88; d) determinar o retorno dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2564/92 - Contrato nº 722/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e os Senhores GIL ESTEVES PEREIRA e MOYSÉS CARVALHO DE SANT'ANNA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste, bem como do termo de rescisão de fls. 06, determinando a baixa do processo à 3a. Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de possíveis averiguações.

PROCESSO Nº 1955/92 - Termos Aditivos A e B ao Contrato nº 642/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma SCB - Engenharia Ltda.;

PROCESSO Nº 1958/92 - Termo Aditivo A ao Contrato nº 632/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma SERVENG CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia;

PROCESSO Nº 2427/92 - Termos Aditivos A, B e C ao Contrato nº 605/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma URBRÁS - Urbanização e Premoldados Ltda.;

PROCESSO Nº 2489/92 - Termos Aditivos A e B ao Contrato nº 647/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma SERVENG CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos citados ajustes e de seus aditivos; b) relevar, em caráter excepcional, as falhas apontadas na instrução, por já terem sido objeto de recomendação através do Ofício GP de nº 877/92 (Processo nº 1966/92); c) determinar o retorno dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3584/89 - Reforma do 2º Sargento PM JOÃO JOAQUIM DA SILVA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu prorrogar, em caráter excepcional, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento da diligência ordenada através do Ofício GP nº 561/91, conforme consta do Ofício nº 086/92-4ª ICE.

PROCESSO Nº 1110/90 - Convênio nº 027/90 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 384-400 e dos Oitavo e Nono Termos Aditivos ao citado ajuste, bem como da Nota de Empenho nº 118/92, considerando correta a classificação da despesa a que se refere; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto, fls. 411.

PROCESSO Nº 1214/91 - Aposentadoria da servidora CLEONICE VALIN GONÇALVES DIAS.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 1216/91 - Aposentadoria da servidora MARIA NELLI SAMARTANO DE ARAÚJO.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a carga horária semanal que vinha cumprindo a inativa e há quanto tempo encontrava-se sob esse regime de trabalho; b) recomendar àquela Entidade que adote o mesmo procedimento nos demais processos de aposentadoria por ela instruídos.

PROCESSO Nº 4099/91 - Consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil sobre a contratação de pessoal de obras para atender as necessidades dos convênios que aquela Empresa mantém com vários órgãos da administração direta do GDF, bem como de veículos de terceiros sem o cumprimento de procedimento licitatório.- Havendo a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0835/92 - Contrato nº 169/91 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e terceiros.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos mencionados ajustes.

PROCESSO Nº 2120/92 (apenso: Processo nº 7693/91) - Ofício nº 108/92-MD, pelo qual o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado SALVIANO GUIMARÃES, solicita, atendendo a

requerimento do Deputado AGNELO QUEIRÓZ, o envio do Processo de nº 1697/86 e os apensos, Processo 918/87 com mais de 10 volumes e Inquérito Administrativo, Processo nº 061.004196/86-FHDF em 04 volumes. - O Tribunal determinou a baixa dos autos à Competente Inspetoria de Controle Externo para os fins indicados no voto do Relator, fls. 02-03.

PROCESSO Nº 2664/92 - NE nº 275/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2666/92 - NE nº 310/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2667/92 - NE nº 125/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2668/92 - NE nº 325/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2670/92 - NE nº 341/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2671/92 - NE nº 209/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2672/92 - NE nº 227/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2673/92 - NE nº 259/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 2674/92 - NE nº 291/92-TCDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 3186/84 - Pensão especial e revisão dos proventos concedidos à Senhora DEÍCULA PEREIRA DE JESUS e outros.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, relevando o atraso no cumprimento de diligência ordenada, decidiu: a) considerar legal a concessão da pensão especial em apreço; b) determinar nova diligência para que a Secretaria de Administração e Trabalho traga aos autos documentação comprobatória a que alude o douto Ministério Público a fls. 60-61.

PROCESSO Nº 2500/89 - Tomada de contas do agente de material da então Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1988;

PROCESSO Nº 4229/90 - Tomada de contas do agente de material da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, correspondente ao exercício de 1989;

PROCESSO Nº 6275/91 - Tomada de contas do agente de material do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao exercício de 1990.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 2573/89 - Contrato nº 2016/89 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma SONDOTÉCNICA - Engenharia de Solos S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Sétimo Termo Aditivo ao citado ajuste.

PROCESSO Nº 1360/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria da servidora MARIA DOLORES PONTE BARREIROS.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do referido ato, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0370/91 - Convênio nº 073/90 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com a interveniência da Companhia Imobiliária de Brasília, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento: I) do Quinto Termo Aditivo ao citado ajuste; II) dos Ofícios nºs 053/92-DF e 225/92-DG, bem como da documentação que os acompanha, para dar por atendida a diligência expressa no Ofício GP nº 2638/91; III) do Ofício nº 042/92-GAB/SDU, considerando, em caráter excepcional, satisfatórias as justificativas nele contidas; b) fazer ao DER a recomendação indicada na alínea b do referido voto, fls. 338; c) autorizar a inclusão do processo em oportuna etapa de auditoria, inclusive para as verificações relacionadas à falta de licenciamento das obras objeto do Contrato nº 005/91.

PROCESSO Nº 1485/91 - Aposentadoria da servidora MARIA DE LOURDES SANTOS AQUINO;

PROCESSO Nº 1492/91 - Aposentadoria da servidora TERESINHA SILVA RIBEIRO;

PROCESSO Nº 1994/91 - Aposentadoria da servidora ROSA MARIA DE LIMA FREIRES;

PROCESSO Nº 2030/91 - Aposentadoria da servidora EDINA DE PAIVA GONÇALVES.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 2905/91 - Convênio nº 003/91 firmado entre o Gabinete Civil do Governador, com a interveniência da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal decidiu acolher o voto da Relatora, fls. 257-267. Decidiu, mais, aprovando proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0914/91 - Ata da 1928a. reunião e outras, de órgãos colegiados do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.- O Tribunal determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo para os fins indicados no voto do Relator, fls. 33-34.

PROCESSO Nº 5649/91 - Tomada de contas dos agentes de material desta Corte de Contas, relativa ao exercício de 1990. Aos autos juntou-se representação, subscrita pelo Sr. Diretor do Serviço de Contabilidade, solicitando prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, para cumprimento da diligência interna ordenada na Sessão Ordinária nº 2821.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, autorizou a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO Nº 7721/91 - Ata da 591a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda.- O Tribunal, tomando conhecimento das mencionadas atas, determinou diligência para os fins indicados no voto do Relator, fls. 23-24.

PROCESSO Nº 0344/92 - NE nº 393/91-RA-VIII e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando as falhas apontadas na instrução, considerar, excepcionalmente, cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 485/92; b) dar por correta a classificação das despesas a que se referem as Notas de Empenho de nºs 395, 401, 405, 421, 423 e 424/91.

PROCESSO Nº 1544/92 - Reforma do Cabo BM WALDEMAR FERREIRA FILHO.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 2092/92 - NE nº 131/92-TCDF.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevar, em caráter excepcional, a falha apontada na instrução; b) tomar conhecimento da citada NE e considerar correta a classificação da despesa a que se refere; c) fazer à DGA a recomendação indicada na alínea d do mencionado voto, fls. 06.

PROCESSO Nº 2228/92 - NE nº 115/92-SSP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 2263/92 - NE nº 330/92-SSP e outras;

PROCESSO Nº 2494/92 - NE nº 89/92-ISDF e outras;

PROCESSO Nº 2514/92 - NE nº 133/92-ST e outras;

PROCESSO Nº 2675/92 - NE nº 034/92-CBMDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 2621/92 - Ofício nº 040/92, pelo qual o SINDÁGUA/DF, a propósito de publicação no Jornal Folha de São Paulo, edição do dia 27.05.92, sobre beneficiamento irregular pela firma Serveng-Civilsan (empréstimo-relâmpago) da Caixa Econômica Federal, para realização das obras de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto do Lago Paranoá, com superfaturamento, pede que esta Corte investigue os fatos, tomando as providências cabíveis.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto do Relator, fls. 113-116.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 2131/88 (apenso: Processo nº 421/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no COMEIA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos expedientes de fls. 55-57 e verso e 266-269, essas do apenso, considerando cumpridas as diligências ordenadas pelos Ofícios GP nºs 343 e 943/90; b) conhecendo dos resultados das apurações em apreço, julgar irregulares as contas em apreço, sem imputação de débito, por ausência de culpa devidamente configurada; c) determinar a baixa na responsabilidade, neste caso, dos servidores nominados na alínea d do referido voto, fls. 107; d) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1327/91 (apenso: Proc. nº 054.000233/91) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar para apurar responsabilidades pela morte de um semovente, em virtude do confronto entre policiais civis e militares, ocorrido em 13.12.90.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) relevar, em caráter excepcional, a falha apontada na instrução; b) tomar conhecimento dos resultados das apurações em apreço, julgando irregulares as contas em questão, sem imputação de débito, por ausência de culpa devidamente configurada; c) determinar a baixa na responsabilidade, neste caso, do servidor nominado na alínea c do referido voto, fls. 09; d) ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5826/91 (apenso: Proc. nº 101.000008/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa e juros de mora, em decorrência de atraso no recolhimento do FGTS relativo ao mês de dezembro/90.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) relevando o atraso na comunicação da instauração da tomada de contas especial em apreço, ordenar, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, a citação dos servidores nominados a fls. 13 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem, desde logo, o valor atualizado do débito que lhes está sendo imputado nos autos; b) alertar a Fundação para o teor do parágrafo único do art. 152 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6737/91 - Tomada de contas do agente de material da Administração Regional do Gama, relativa ao exercício de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo sobrestamento do julgamento dos autos até exame final da matéria tratada no Processo nº 2221/90.

PROCESSO Nº 6876/91 - Contrato nº 032/91 celebrado entre a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e a Construtora e Incorporadora Prata Ltda.;

PROCESSO Nº 2371/90 (apensos: Processos nºs 6027/91 e 1147/92 e anexos: 02 volumes) - Inspeção especial, decorrente do exame das notas de empenho autorizadas em 20.03.91, para obtenção de amplos elementos de informação sobre o DETUR e a empresa DINÂMICA - Vigilância e Segurança Ltda. objeto da NE nº 072/90 e outras, que revelaram indícios de irregularidades no pagamento de serviços de vigilância;

PROCESSO Nº 1944/92 (anexo: 01 volume) - Inspeção especial levada a efeito no Departamento de Turismo do Distrito Federal para verificar os procedimentos licitatórios referentes à Concorrência Pública nº 001/91-DETUR (Processo nº 012.000852/91).

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 7668/91, com o Ofício nº 267/92-PR, pelo qual a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 06.06.92, para entrega da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem, ocorrido no Centro de Iniciação Profissional Granja das Oliveiras (Proc. nº 101.003313/91). O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado expediente, considerando prorrogado o prazo, na forma solicitada; b) determinar a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0927/92 - Contrato nº 257/91 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a ARGAFORTE - Indústria e Comércio de Argamassa Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste, sem prejuízo de futuras averiguações, em decorrência do resultado final do Processo de nº 2217/90.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
JOEL FERREIRA DA SILVA
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

ANEXO DA ATA Nº 2837
(Sessão Ordinária de 14.07.92)

Processo nº 2905/91 (Relatora: CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS)

Interessado: Gabinete Civil do Governador do DF

Assunto: Convênio nº 003/91, firmado em 02.01.91 entre o Gabinete Civil do Governador, com a interveniência da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais, e a NOVACAP, objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas no Plano Piloto e cidades Satélites; fase de cumprimento de diligência.

Ao tomar conhecimento deste acordo e de seus 1º e 2º aditivos, bem assim do resultado da inspeção de acompanhamento realizada pela 3ª ICE, o Tribunal, na sessão de 12.12.91, decidiu determinar à NOVACAP que:

a) em conformidade com o teor do Ofício GP nº 2132/90, item c, justificasse a não realização de novo processo licitatório antes do aceite das propostas dele decorrente;

b) remetesse à Corte os Termos de Recebimento dos Convites de nºs 98, 154, 157, 162, 180, 195, 208, 224, 243 e 256/91 ou as razões do não recebimento das obras.

A justificar a diligência a inobservância de orientação do Tribunal, transmitida através do Of. GP nº

2.132/90, alínea c, e ausência dos termos de recebimento do objeto dos convites que indica.

A orientação em apreço residiu em recomendar àquela empresa que " ... com vistas a assegurar maior participação no

Processo nº 2905/91

Interessado: Gabinete Civil do Governador do DF

Assunto: Convênio nº 003/91, firmado em 02.01.91 entre o Gabinete Civil do Governador, com a interveniência da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais, e a **NOVACAP**, objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas no Plano Piloto e cidades Satélites; fase de cumprimento de diligência.

Ao tomar conhecimento deste acordo e de seus 1º e 2º aditivos, bem assim do resultado da inspeção de acompanhamento realizada pela 3ª ICE, o Tribunal, na sessão de 12.12.91, decidiu determinar à NOVACAP que:

a) "em conformidade com o teor do Ofício GP nº 2132/90, item c, justificasse a não realização de novo processo licitatório antes do aceite das propostas dele decorrente;

b) remetesse à Corte os Termos de Recebimento dos Convites de nºs 98, 154, 157, 162, 180, 195, 208, 224, 243 e 256/91 ou as razões do não recebimento das obras.

A justificar a diligência a inobservância de orientação do Tribunal, transmitida através do Of. GP nº 2.132/90, alínea c, e ausência dos termos de recebimento do objeto dos convites que indica.

A orientação em apreço residiu em recomendar àquela empresa que " ... com vistas a assegurar maior participação no processo licitatório e o número mínimo de 3 (três) licitantes qualificados, conforme prescreve o §3º do artigo 26 do Decreto nº 10.996/88, com a perspectiva de surgimento de propostas mais vantajosas, para a Administração, convide maior número possível de firmas do ramo pertinente ao objeto do certame, para que não mais ocorra situação como verificada no Convite nº 030/89, em que somente se apresentou a firma **CACIL-Construtora, Urbanização e Obras Ltda.**, sagrando-se vencedora da referida licitação."

Mediante os expedientes de fls. 232 e 254, foram encaminhados os termos de recebimento requeridos pela Corte, que podem ser vistos por cópia a fls. 217/231 e 255.

Quanto ao possível descumprimento de decisão plenária, a Comissão Permanente de Licitação assim se pronunciou:

"a) Determina a legislação vigente que sejam convidadas no mínimo 03 firmas atuantes no ramo objeto da Carta Convite, para dela participar.

Na Carta Convite nº 030/89, foi observada tal determinação legal, sendo convidadas, 03 firmas, todas do ramo atinente ao Convite.

b) Ademais, o Edital daquela Carta Convite foi fixado em tempo hábil no quadro de avisos desta Companhia, abrindo-se a quaisquer interessados a possibilidade de participação.

c) Assim, aberto o Convite, após cumprida todas as formalidades legais, constatou-se a apresentação da proposta de uma única firma.

d) Tal proposta encontrava-se rigorosamente dentro das condições do Edital da Carta Convite.

e) Considere-se, por fim, que em nenhum momento o Decreto nº 10.996/88, que rege as licitações no âmbito do DF determina realização de nova Carta Convite quando da apresentação de uma única proposta.

f) Desta forma, e estando o preço compatível com o previsto pela Companhia, eis que dentro das variações permitidas no respectivo Edital e rigorosamente dentro das determinações legais, foi homologada a Carta Convite em tela."

Informa o Diretor da 1ª Divisão de Controle de Projetos da 3ª ICE (fls. 247) que o presente Convênio, além dos dois já conhecidos pela Corte, sofreu mais quatro aditamentos, com as seguintes finalidades:

a) 3º - acrescentar cláusula e suplementar recursos no valor de Cr$ 259.990.000,00;

b) 4º - suplementar recursos no valor de Cr$ 259.990.000,00;

c) 5º - suplementar recursos no valor de Cr$ 982.000.000,00; e

d) 6º - prorrogar e manter o prazo de doze meses, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em curso.

Quanto à prorrogação do prazo do convênio, o servidor tece os seguintes comentários:

a) que o Tribunal, em 1985, recomendou à NOVACAP que considerasse encerrado, em 31 de dezembro daquele ano, para fins de inscrição em Restos a Pagar, a vigência de todos os convênios em execução, cujo objeto fosse conservação de áreas e serviços similares, à vista do diposto no artigo 17 das Normas de Execução Orçamentária então vigentes, aprovadas pelo Decreto nº 8372/84, e que observasse, quando da celebração de ajustes cujo objeto fosse prestação de serviços, o prazo de vigência limitado no referido dispositivo legal, ou seja, não superior a 5 (cinco) anos, para os casos de execução de projetos, serviços técnicos especializados, obras ou serviços de engenharia e, nos demais casos, até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro;

b) embora o Decreto nº 12.966/90, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 1991 (ano da firmatura do Convênio em exame) não tenha repetido a disposição legal contida na alínea anterior, o Decreto nº 10.996/88, em seus artigos 6º, 75 e respectivos parágrafos, restringe o prazo de execução dos contratos, nos seguintes termos:

"Art.6º - As obras e os serviços de engenharia cuja execução ultrapasse um exercício financeiro somente serão iniciados quando incluídos no orçamento plurianual de investimento ou em lei que os autorize e fixe o montante das dotações que constarão anualmemte no orçamento, durante o prazo correspondente.

"Art. 75º - A duração dos contratos regidos por este Decreto ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos e observância das normas que regulam a apuração do resultado do exercício financeiro.

- §1º - Os contratos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual ou em lei especial que os autorize, terão vigência correspondente ao período de sua execução, não superior a cinco anos, somente podendo ser prorrogados se houver interesse justificado da Administração, a juízo do Governador, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

- § 2º - Os contratos para execução de serviços enumerados no inciso V, do artigo 4º, poderão ter sua vigência prorrogada até 31 de dezembro do exercício subseqüente, desde que:

a) tenha sido prevista no ato convocatório da licitação ou no instrumento que serviu de base para sua dispensa;

b) haja interesse justificado da Administração;

c) sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato inicial, inclusive quanto a reajustamento de preços, se for o caso."

Assim, ante a possibilidade de transposição da vigência de um exercício financeiro para outro, no caso de ajustes relacionados a projetos ou investimentos, reparos, conservação, manutenção, instalação e montagem de bens móveis, transporte, comunicação e trabalhos técnicos profissionais e outros, necessários ao funcionamento e manutenção da atividade da Administração, nos exatos termos do inciso V do artigo 4º; artigos 6º e 75, todos do Decreto nº 10.996/88, o servidor é de opinião que o presente convênio, examinado segundo os critérios da classificação funcional programática, evidencia ação de governo destinada a manutenção e operação de serviços públicos já existentes, característica que, a seu juízo, identifica uma atividade necessária ao funcionamento e manutenção do Executivo local e, portanto, passível de ser prorrogado até o término do exercício subseqüente, desde que obedecidos os critérios da legislação, ou seja:

a) tenha sido prevista no ato convocatório da licitação ou no instrumento que serviu de base para sua dispensa;

b) haja interesse justificado da Administração;

c) sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato inicial, inclusive quanto a reajustamento de preços, se for o caso."

Por outro lado, manifestando dúvidas quanto à aplicação do Decreto 10.996/88 aos Convênios, porquanto refere-se apenas a Contratos, propõe o mesmo servidor que a questão seja analisada sob o prisma do Decreto-lei nº 2.300/86, artigos 47, 82 e 85, verbis:

"Art. 47 - A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I - a projetos ou investimento incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogados se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder a cinco anos ou ao prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II - a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito."

"Art. 82 - Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrado por órgãos e entidades da Administração."

"Art. 85 - Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas Gerais estabelecidas neste Decreto Lei."

Se assim entender o Plenário, a prorrogação em causa pode ser considerada regular.

Afirma, entretanto, que matéria relacionada com estes convênios está sendo tratada no processo nº 1.499/91, ainda pendente de solução.

Quanto à diligência em si, a instrução a tem por bem cumprida, ressaltando que a questão relacionada com o número de participantes considerados habilitados nas licitações na modalidade de Convite já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal, através do processo nº 2.904/91. Corroborando, reproduz enxertos da decisão do TCU, no mesmo sentido, in DOU de 09/07/91, página 13399/40, verbis:

"I - que se conheça da presente consulta, para que se lhe dê respostas abaixo:

a)"omissis".....
.....

b) para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo, 03 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame."

Assim, considerando o teor dos expedientes de fls. 254/255, encaminhados em aditamento às informações anteriores e também a instrução dos autos, o titular da 3ª ICE endossa as seguintes sugestões à Corte:

a) tomar conhecimento:

a.1) do resultado da diligência, considerando-a parcialmente atendida;

a.2) do 3º e subseqüentes termos de aditamento;

b) autorizar, com fulcro no art. 47, inciso II, do Decreto 2.300/86, a prorrogação da vigência do referido ajuste até 31/12/92; e

c) autorize a prorrogação do prazo, para atendimento do OF GP nº 2627/91, na forma solicitada no Of. nº 136/92-PRES (fl. 232)."

é o relatório.

V O T O

De ser esclarecido, inicialmente, que o processo nº 4099/91 (e não 1.499/91) citado na instrução cuida da contratação de mão-de-obra temporária e a conseqüente locação de veículos, pela NOVACAP, assunto que já mereceu o competente exame do MP junto a esta Casa. A matéria, entretanto, pende de apreciação plenária.

A questão relacionada com a exigência mínima de três interessados devidamente habilitados, para que as licitações, na

modalidade de Convite, tenham legitimidade, também foi abordada no processo nº 2.904/91. Este entendimento prevalece não só neste Tribunal mas, também, no TCU, conforme decisão veiculada no DOU de 09/07/91, pp. 13399/40.

Remanesce, então, a dúvida relacionada com o prazo de vigência dos Convênios. Nesse sentido, tenho de inteira procedência o quanto é argüido na instrução. Realmente não há, no Decreto local, expressa determinação da sua aplicabilidade aos Convênios. Refere-se, tão-somente, a Contratos e aí reside a dúvida do nosso corpo técnico.

Quando tive a oportunidade de relatar o processo nº 2.429/90, em que se examinava a regularidade da dispensa de licitação para a firmatura do Convênio entre a BENECAP e a NOVACAP, externei o ponto de vista de que as normas emanadas do Decreto nº 10.996/88, no que se refere à exigência de procedimento licitatório, não alcançam os Convênios mas, tão-somente, os contratos administrativos. Embora se trate de situação distinta, pois o que se discute nestes autos é a questão relacionada com a duração do Convênio, ressalto que também neste particular a norma local é silente quanto aos convênios. Porém, observo que o mesmo não ocorre na área Federal, pois o Decreto-lei nº 2.300/86, na parte que cuida da duração dos contratos, cita nominalmente os convênios, conforme artigo 82, verbis:

> "Art. 82 - aplicam-se as disposições deste Decreto-lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrado por órgãos e entidades da Administração."

Não obstante, penso que o Distrito Federal, à falta de menção específica à matéria, deve adotar as normas gerais ditadas pelo Governo Federal. Assim, in casu, a lacuna deixada pela legislação local pode ser suprida pelos artigos 47, 82 e 85 do Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações supervenientes.

Pelo exposto, acompanhando em parte o entendimento da nossa 3ª, VOTO por que a Colenda Corte:

I - tome conhecimento:

a) do resultado da diligência, considerando-a cumprida;

b) dos 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Convênio nº 003/91;

II - alerte a NOVACAP para o disposto nos artigos 47, 82 e 85 do Decreto-lei nº 2.300/86, relativamente ao prazo de vigência dos Convênios, em especial o de nº 003/91; e

III - reitere àquela empresa os termos do Of. GP nº 2.132/90, item c (encaminhando-lhe cópia), tendo em vista que a Corte, repetidamente, tem orientado seus órgãos e entidades jurisdicionados no sentido de que, "para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo, 03 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame"; e

IV - alerte a empresa para o disposto no artigo 182, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90 (in DODE de 06.11.90 - Suplemento).

Brasília-DF, 14 de julho de 1992.

MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
Conselheira

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 005/92

AVISO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitação avisa aos interessados o resultado da Tomada de Preços nº 005/92, realizada no dia 10.07.92 às 10:00 horas.

Firmas Vencedoras:

a) CCA — Indústria Gráficas Ltda, para os itens 01 (um) e 04 (quatro);
b) Formato Comércio e Serviços Gráficos Ltda, para o item 06 (seis);
c) Interprint Formulários Ltda, para o item 02 (dois);
d) Tipogresso Editora e Formulários Contínuos Ltda, para o item 03 (três).

Brasília-DF, 23 de julho de 1992.

ILMA JOAQUINA DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMATEC

AVISO

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL convida a todos os interessados para a Audiência Pública para a apresentação e discussão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo RIMA para a PEDREIRA FAZENDA LIMOEIRO — MAP — MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

DATA DE REALIZAÇÃO: 13 de agosto de 1992.
HORÁRIO: às 09:00 horas
LOCAL: Auditório da SHIS, no SCS Quadra 06, Lote 13/14, Edifício Sede, 6º andar, Brasília-DF.

Informa, ainda, que o EOIA/RIMA está à disposição do público para consulta, até a data de realização da Audiência, nesta Secretaria, localizada no SRTVS Quadra 701, Lote 01, Bloco 01, Edifício Assis Chateaubriand, 6º andar, (sala 609 — Centro de Documentação) no horário das 14:30h às 18:30 horas.

WASHINGTON NOVAES
Secretário do Meio Ambiente,
Ciência e Tecnologia

(DAR-Cr$ 210.000,00) (Dias: 23, 24 e 27)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DF
SEMATEC/DF

AVISO

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL convida a todos os interessados para a audiência pública para a apresentação e dicussão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo RIMA,para a Zona de Expansão Urbana 1 — 2 ZEU 1 — (RA-II).

DATA DA REALIZAÇÃO: 27 de agosto de 1992

HORÁRIO: 14:30 horas

LOCAL: Auditório da Terracap

Informa, ainda, que o EPIA/RIMA está à disposição do público para a consulta, até a data de realização da audiência pública, nesta Secretaria, localizada no SRTVS — QUADRA 701, Bloco 01, Lote 01, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, 6° andar (Sala 609 — Centro de Documentação), no horário das 14:30 h. às 18:30 h .

WASHINGTON NOVAES
Secretário do Meio Ambiente,
Ciência e Tecnologia

(Dias: 22, 23 e 24)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO DISTRITO FEDERAL

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

EM 27.12.71 (DOU 31.12.71)

O PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca os senhores associados para a Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada na sede do Sindicato, no dia 27 de julho de 1992, às 18:00 horas em primeira convocação, ou às 18:30 horas em segunda convocação, com qualquer número de presentes, para deliberarem sobre os seguintes assuntos;

- Discussão da Proposta de reajuste salarial;
- Discussão e aprovação da Minuta de modificações a serem feitas na Convenção Coletiva de Trabalho;
- Assuntos Gerais.

Brasília-DF, 24 de julho de 1992.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO NAVARRO
Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL

AVISO Nº 065/92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista os Editais nº 195/90-IDR publicado no DODF nº 02 de 03/01/91 e nº 031/92-IDR publicado no DODF nº 065 de 30/03/92, convoca todos os candidatos frequentes ao Curso de Formação - Etapa II do Concurso Público para o Cargo de Datiloscopista Policial para a Prova de Verificação de Aprendizagem a realizar-se conforme discriminação abaixo:

Data : 29 de julho de 1992
Horário : 14 às 18 horas
Local : Academia de Polícia Civil
Centro Administrativo
Projeção L - Taguatinga

Obs: Os candidatos deverão comparecer ao local de realização da prova 30(trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início da mesma, munidos do cartão de inscrição, de um documento oficial de identidade, contendo fotografia e de caneta esferográfica, tonalidade azul forte.

Brasília, 23 julho de 1992

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Superintendente - Substituta/IDR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 124/92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Edital nº 015/92 - IDR, publicado no DODF nº 029 de 11/02/92, comunica que:

1 - o resultado após Recurso da Prova Objetiva - Fase 2 do Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encontrar-se-á afixado ao Quadro de Avisos do IDR, no dia 23/07/92 a partir das 15 horas;

2 - ficam convocados para a Prova Prática - Fase 3 do Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Edital nº 015/92 - IDR, os candidatos habilitados na Prova Objetiva - Fase 2, conforme discriminação a seguir:

CATEGORIA FUNCIONAL : REVISOR DE TEXTO
CANDIDATOS CONVOCADOS: 40 PRIMEIROS
DATA : 26 DE JULHO DE 1992
LOCAL : COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA
SGAN 902/904 - BRASÍLIA /DF
ABERTURA DO PORTÃO : 12h 30min
FECHAMENTO DO PORTÃO : 13 horas

CATEGORIA FUNCIONAL : REVISOR TAQUIGRÁFICO
CANDIDATOS CONVOCADOS: TODOS
PROVA : 1º DITADO
DATA : 26 DE JULHO DE 1992
LOCAL : DATILOGRAFIA SARMENTO
CRS 513 BLOCO A ENTRADA 79
BRASÍLIA/DF
ABERTURA DO PORTÃO: 7h 30min
FECHAMENTO DO PORTÃO: 8 horas

PROVA : ELABORAÇÃO DE DISCURSO
DATA: 26 DE JULHO DE 1992
LOCAL : Instituto de Desenvolvimento
Recursos Humanos Brasilia/DF - IDR
SGO ÁREA ESPECIAL Nº 01
ABERTURA DO PORTÃO : 13h 30min
FECHAMENTO DO PORTÃO : 14 horas

PROVA : 2º DITADO.
DATA : 01 DE AGOSTO DE 1992
LOCAL : DATILOGRAFIA SARMENTO
ENDERECO: CRS 513 BLOCO A ENT. 79
Brasilia/DF
ABERTURA DO PORTÃO: 7h 30min
FECHAMENTO DO PORTÃO: 8 horas

3 - NORMAS PARA AS PROVAS PRÁTICAS

3.1 - CATEGORIA FUNCIONAL - REVISOR DE TEXTO

3.1.1 - Revisão à vista do original
. Texto em Inglês
. Texto em Francês
. Texto em Espanhol
. Decreto-lei
. Balancete
. Texto literário

3.1.2 - Revisão de um texto sem original
Valor da prova - 100 pontos
Tempo : 5 (cinco) horas

3.1.3 - Para esta prova serão utilizados os seguintes sinais:

[ou $ abrir parágrafo

~ suprimir parágrafo (continuar na mesma linha)

⌐¬ transpor letras ou palavras

ꝺ ou ꝺ juntar, unir letras ou palavras

separar

≠ dar mais espaço entre as linhas

ꝺ suprimir

ɸ cortar acento ou cedilha

√ inserir, acrescentar

3.1.4 - A correção desta prova será feita considerando os erros existentes nos diversos textos. Será adotada tabela progressiva, do menor para o maior número de erros cometidos pelo candidato.

3.2 - CATEGORIA FUNCIONAL - REVISOR TAQUIGRÁFICO

3.2.1 -DITADO - velocidade 110/120 palavras/min.
Valor : 45 pontos
Tempo : 10 min
TRANSCRIÇÃO em máquina elétrica
Tempo : 3h 30min
Margem de erro permitida : 15%

3.2.2 - DITADO - velocidade 130 palavras/min.
Valor : 45 pontos
Tempo : 5min

TRANSCRIÇÃO em máquina elétrica
Tempo : 2h 30min
Margem de erro permitida : 15%

3.2.3 - Elaboração de discurso - redação parlamentar
Valor : 10 pontos
Laudas : mínimo 03 (três) e máximo 05 (cinco)
Tempo : 4 horas

3.2.4 - Na correção do discurso serão considerados os seguintes critérios:

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO	Valor Máximo	Valor Total
Conteúdo:		
1. Desenvolvimento lógico	1,0	
2. Adequação vocabular	2,0	
3. Sintaxe de construção	2,0	
4. Conexão entre idéias	2,0	
		7,0
Forma:		
1. Apresentação e formatação	1,5	
2. Ortografia e pontuação	1,5	
		3,0
TOTAL		10,0

3.2.5 - Para esta prova, o candidato deverá estar munido do seguinte material:
- Bloco
- Lápis
- Caneta esferográfica azul

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

4.1 - As folhas de rascunhos referentes às Provas da Fase 3 NÃO serão recolhidas, nem consideradas para fins de correção.

4.2 - O IDR fornecerá aos candidatos, por ocasião da realização das Provas da Fase 3, formulário padronizado para a comprovação de títulos.

4.3 - O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início das mesmas, munido do Cartão de Inscrição, de um documento oficial de identidade, contendo fotografia e caneta esferográfica, bem como o material específico da sua prova.

4.4 - O IDR não se responsabilizará pelo fornecimento de material específico ao candidato.

4.5 - Não haverá segunda chamada para esta Prova.

Brasília, 23 de julho de 1992

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Superintendente - Substituta/IDR

(Republicado por haver saído com incorreção do original, no DODF Nº 143 de 16/07/92, PAG. 12.)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

SELEÇÃO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

EDITAL Nº 133/92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições regimentais, torna público as instruções reguladoras de Concessão de Bolsas de Estudo para o 2º semestre de 1992, destinadas a Servidores da Administração do Distrito Federal, matriculados na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF.

1 - DA CLIENTELA

Servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração do Distrito Federal.

2 - DAS INSCRIÇÕES

Período: 03 a 07 de agosto de 1992.

Horário: das 13h 30min às 18h

Local: IDR - Setor de Garagens Oficiais - Área Especial nº 01

3 - DAS EXIGÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO

I - apresentar Documento Oficial de Identidade

II - fornecer declaração funcional, expedida pelo órgão competente, indicando:

a) data de admissão no órgão ou entidade;

b) tempo de serviço efetivamente prestado à Administração do Distrito Federal, computado em dias, considerando o dia 30 de junho de 1992 como limite para a contagem dos dias;

c) número de dependentes.

III - fornecer cópia do contracheque, juntamente com o original do mês de julho de 1992.

IV - fornecer os seguintes documentos, expedidos pela AEUDF:

a) cópia do comprovante de matrícula em que conste o nome do curso e as disciplinas a serem cursadas no 2º semestre de 1992, as quais deverão corresponder a, no mínimo, 16 créditos;

b) cópia do histórico - escolar ou declaração quando se tratar de servidor contemplado com Bolsa de Estudo no semestre anterior.

3.1 - O candidato contemplado com Bolsa de Estudo no semestre anterior, somente poderá concorrer à Bolsa de que trata este Edital, se tiver obtido, no mínimo, o conceito MM em todas as disciplinas em que foi matriculado naquele semestre, perfazendo, no mínimo, 16 créditos.

3.2 - Será admitida a inscrição, mediante instrumento particular de procuração, com firma reconhecida.

4 - DA SELEÇÃO

4.1 - A seleção dos candidatos às Bolsas de Estudo obedecerá aos seguintes critérios:

a) Tempo de serviço: 1 (um) ponto por dia de serviço efetivamente prestado à Administração do Distrito Federal;

b) Remuneração mensal de acordo com a seguinte escala:

VALORES	Nº DE PONTOS
até Cr$ 650.000,00	3.650
até Cr$ 1.250.000,00	2.920
até Cr$ 1.850.000,00	2.190
até Cr$ 2.450.000,00	1.460
até Cr$ 3.050.000,00	730
acima Cr$ 3.050.000,00	0

c) Número de dependentes: 100 (cem) pontos por dependente

4.2 - Ocorrendo empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

a) maior número de dependentes;

b) menor remuneração mensal;

c) maior tempo de serviço;

d) maior número de créditos a serem obtidos no 2º semestre de 1992.

5 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - O resultado da classificação geral será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

5.2 - O candidato contemplado com Bolsa de Estudo poderá, também, matricular-se nos cursos de férias oferecidos pela AEUDF.

5.3 - O candidato contemplado com Bolsa de Estudo, que trancar a matrícula no curso, deverá comunicar a sua decisão imediatamente ao IDR, sob pena de ficar impedido de participar da seleção para o próximo semestre.

5.4 - A inscrição, para todo e qualquer efeito de direito, expressa o conhecimento e a tácita aceitação, por parte do candidato, de todas as condições estabelecidas neste Edital.

5.5 - O candidato que cometer falsidade em prova documental será eliminado da Seleção para a Concessão de Bolsas de Estudo e terá a sua classificação cancelada, mesmo que o Edital de Homologação do Resultado Final já tenha sido publicado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

5.6 - Ficam impedidos de participar da Seleção de Concessão de Bolsas de Estudo, os servidores da Administração do Distrito Federal que tiveram suas inscrições canceladas por motivo de falsidade em prova documental.

5.7 - Os casos omissos, neste Edital, serão resolvidos pela Superintendente do IDR.

Brasília, 23 de julho de 1992.

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente - IDR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 130/92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Resolução nº 46-CLDF, publicada no DODF nº 136 de 07/07/92,

RESOLVE:

I - Retificar de 02(duas) para 03(três) o número de vagas para as Categorias Funcionais de Psicólogo e Enfermeiro, constante do caput dos Editais nºS 013 e 014/92-IDR, publicados no DODF nº 029 de 11/02/92.

II - Manter as demais normas que regulamentam o referido concurso, constantes dos citados Editais.

Brasília, 23 de julho de 1992

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Superintendente-Substituta/IDR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 131 /92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Editais nºS 013 e 014/92-IDR, publicados no DODF nº 029 de 11/02/92 e considerando a Resolução nº 46-CLDF, publicada no DODF nº 136 de 07/07/92, resolve tornar sem efeito o Edital nº 123/92-IDR, publicado no DODF nº 143 de 16/07/92.

Brasília, 23 de julho de 1992

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Superintendente-Substituta / IDR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 132/92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Editais nºs 013 e 014/92-IDR, publicados no DODF nº 029 de 11/02/92, comunica que:

1 - o resultado após Recurso da Prova Objetiva - Fase 2, do Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encontra-se afixado ao Quadro de Avisos do IDR;

2 - ficam convocados para a Prova Discursiva - Fase 3, do Concurso Público para o Cargo de Assessor Técnico da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Editais nºs 013 e 014/92-IDR, os candidatos habilitados na Prova Objetiva - Fase 2, conforme discriminação a seguir:

DATA: 26 de julho de 1992
ABERTURA DO PORTÃO: 12h30min
FECHAMENTO DO PORTÃO: 13 horas

2.1 EDITAL Nº 013/92-IDR:

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CAND. CONVOCADOS	LOCAL
ADMINISTRADOR	TODOS	Colégio Militar de Brasília
ADVOGADO	TODOS	SGAN 902/904
ASSISTENTE SOCIAL	TODOS	Brasília/DF
CONTADOR	TODOS	
ECONOMISTA	TODOS	

ESTATÍSTICO	TODOS
MÉDICO	TODOS
MÉDICO DO TRABALHO	TODOS
MÉDICO SANITARISTA	TODOS
PEDAGOGO	TODOS
PSICÓLOGO	TODOS
SOCIÓLOGO	TODOS

2.1.1 Os candidatos deverão elaborar parecer, projeto ou estudo, conforme a categoria (Quadro 1), em, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) laudas.

QUADRO 1 - TIPO DE REDAÇÃO

PARECER	PROJETO	ESTUDO
Administrador	Psicólogo	Advogado
Pedagogo		Médico
Assistente Social		Médico Sanitarista
Economista		Médico do Trabalho
Estatístico		Contador
Sociólogo		

2.2 EDITAL Nº 014/92-IDR

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CAND. CONVOCADOS	LOCAL
ANALISTA DE SISTEMAS	TODOS	Colégio Militar de Brasília
ARQUIVISTA	TODOS	SGAN 902/904
BIBLIOTECÁRIO	TODOS	Brasília/DF
ENFERMEIRO	TODOS	
ENGENHEIRO CIVIL	TODOS	
ENGENHEIRO ELETRICISTA	TODOS	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	20 primeiros	
ENGENHEIRO DE TRANSPORTE	TODOS	
TÉC.COM.SOCIAL(JORNALISTA)	TODOS	
TÉC.COM.SOCIAL(REL.PÚBL.)	TODOS	
ARQUITETO	TODOS	UnB - Universidade de Brasília - Departamento de Arquitetura - ICC/Norte L2 Norte Q. 605 Brasília/DF

2.2.1 Os candidatos deverão elaborar parecer ou relatório, conforme a categoria (Quadro 1), em, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) laudas.

QUADRO 1 - TIPO DE REDAÇÃO

PARECER	RELATÓRIO
Arquivista	Analista de Sistemas
Bibliotecário	Engenheiro Civil
Engenheiro Eletricista	
Engenheiro de Transporte	
Téc. Com. Social - Jornalista	
Téc. Com. Social - Rel. Públ.	
Arquiteto	
Enfermeiro	
Engenheiro Agrônomo	

2.3 Para a correção desta prova serão adotados os seguintes critérios:

QUADRO 2 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO	VALOR MÁXIMO	TOTAL MÁXIMO
CONTEÚDO:		
1. Abordagem	30	60
2. Argumentação	30	
FORMA:		
1. Aspectos gramaticais, formais e estilísticos		
1.1 Apresentação; Ortografia	05	
1.2 Morfologia e Sintaxe	05	
1.3 Vocabulário	05	40
2. Aspectos textuais		
2.1 Sintaxe de construção	10	
2.2 Conexão entre idéias	10	
2.3 Gênero	05	
TOTAL		100

2.4 Duração da Prova: 5 horas

2.5 Para esta Prova, os candidatos das Categorias Funcionais abaixo discriminadas deverão estar munidos dos seguintes materiais:

- Arquiteto
 . material apropriado para elaboração de desenhos (Lapiseira com grafite, caneta nanquim, lápis de cor, réguas, esquadros e outros instrumentos).
- Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrônomo
 . calculadora manual

3 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1 As folhas de rascunho referentes às Provas da Fase 3 NÃO serão recolhidas, nem consideradas para fins de correção.

3.2 O IDR fornecerá aos candidatos, por ocasião da realização das Provas da Fase 3, formulário padronizado para a comprovação de títulos.

3.3 O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início das mesmas, munido do Cartão de Inscrição, de um documento oficial de identidade, contendo fotografia, e de caneta esferográfica, bem como do material específico da sua prova.

3.4 O IDR não se responsabilizará pelo fornecimento de material específico ao candidato.

3.5 Não haverá segunda chamada para esta Prova.

Brasília, 23 de julho de 1992

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Superintendente-Substituta/IDR

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 135 /92 - IDR

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR e o PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução nº036 de 26.12.91 e no Convênio firmado entre as partes, tornam pública a abertura de inscrições ao Concurso Público para o cargo de Agente de Apoio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital, destinado ao suprimento de vagas, conforme especificação a seguir:

OPÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE VAGAS
01	Atendente de Plenário	01
02	Bombeiro (Hidráulico)	01
03	Copeiro	05
04	Contínuo	25
05	Eletricista	01
06	Encadernador	03
07	Garçom	05
08	Jardineiro	02
09	Marceneiro	02
10	Operador de Corte	01
11	Operador de Máquina Copiadora	04
12	Paginador	01
13	Servente	26

1. DA CLIENTELA

1.1 Poderão concorrer ao provimento das vagas destinadas ao Concurso Público de que trata este Edital interessados que possuam comprovante de escolaridade equivalente à 4ª série do 1º Grau.

2. DO CARGO

2.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA

2.1.1 Atendente de Plenário

Executar tarefas relacionadas com o transporte de expediente, cópias reprográficas e observar o funcionamento dos aparelhos do plenário, solicitando manutenção quando necessário.

2.1.2 Bombeiro

Executar tarefas de instalação e conservação dos sistemas de tubulação de material metálico e não metálico, de alta ou baixa pressão, e outros dispositivos mecânicos, possibilitando o adequado funcionamento das instalações hidráulicas do prédio da Câmara Legislativa.

2.1.3 Copeiro

Preparar lanches, bebidas e pequenas refeições, dar apoio no que for necessário à compra de gênero alimentício e manter limpos os locais de preparo dos alimentos.

2.1.4 Contínuo

Executar trabalhos internos e externos de coleta e de entrega de correspondência, documentos, encomendas e outros afins, acompanhando o material e entregando-o aos destinatários e atender às solicitações e necessidades administrativas.

2.1.5 Eletricista

Executar a manutenção preventiva e corretiva das máquinas, instalações e equipamentos elétricos, ajustando, testando, reparando ou substituindo peças ou conjuntos, com a ajuda de ferramentas e instrumentos de testes e medição, assegurando condições de funcionamento regular e eficiente.

2.1.6 Encadernador

Encadernar, manualmente ou à máquina, livros, revistas e outras publicações, ordenando-os, costurando-os, comprimindo-os, recortando-os e modelando-os.

2.1.7 Garçom

Servir bebidas (chás, café, sucos), lanches e pequenas refeições de rotina nas Unidades da Câmara Legislativa e durante eventos realizados pela mesma.

2.1.8 Jardineiro

Cultivar flores e outras plantas ornamentais, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando tratos culturais e fitossanitários às plantas; conservar e embelezar jardins, áreas verdes e vasos de espécies ornamentais.

2.1.9 Marceneiro

Confeccionar e/ou reparar móveis e peças de madeira em geral e dar-lhes o acabamento requerido, guiando-se por desenhos e especificações, utilizando ferramentas e outras máquinas apropriadas.

2.1.10 Operador de Corte

Cortar e refilar papel na guilhotina, verificando a guia, estudando as medidas, quando necessário, batendo o papel, contando e conferindo-o, colocando-o na máquina, acertando sua posição e acionando a guilhotina.

2.1.11 Operador de Máquina Copiadora

Operar máquinas copiadoras, abastecendo-as com o material necessário, regulando-as e colocando-as em funcionamento, através de pressão sobre teclas e alavancas de acordo com o tipo das mesmas, para reproduzir desenhos, tabelas, documentos e outros impressos.

2.1.12 Paginador

Executar os trabalhos de paginação e repaginação de livros, jornais, revistas, chapas, ilustrações e outras publicações.

2.1.13 Servente

Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral, espanando, varrendo, lavando ou encerando dependências, móveis utensílios e instalações, mantendo as condições de higiene, limpeza e conservação.

2.2 REMUNERAÇÃO

VENCIMENTO	GAL	TOTAL
Cr$ 436.582,16	Cr$ 436.582,16	Cr$ 873.164,32

2.3 JORNADA DE TRABALHO

40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Resolução nº035/91 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2.4 ESCOLARIDADE

4ª série do 1º Grau.

3. DOS REQUISITOS E DA SUA COMPROVAÇÃO

3.1 Ser brasileiro ou gozar das prerrogativas dos Decretos nºs 70.391/72 e 70.436/72.

3.2 Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

3.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais e, no caso de candidatos do sexo masculino, também com as obrigações militares.

3.4 Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público.

3.5 Possuir a escolaridade estabelecida no subitem 2.4.

3.6 Atender às demais exigências previstas neste Edital.

3.7 A comprovação dos requisitos estabelecidos nos subitens 3.1 e 3.2 será exigida no ato da inscrição.

3.8 Os documentos que comprovam o atendimento aos requisitos estabelecidos nos subitens 3.3 e 3.4 serão exigidos dos candidatos aprovados no Concurso, por ocasião da convocação para investidura no cargo.

3.9 A comprovação do requisito de que trata o subitem 3.5 será exigida na Prova de Títulos.

3.10 A falta de comprovação de qualquer dos requisitos constantes do item 3 acarretará o cancelamento da inscrição e a perda dos direitos decorrentes, ficando o candidato excluído do Concurso.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 Período e Horário: 10 a 14/08/92, de 11 às 17 horas.

4.2 Locais: **Plano Piloto** - Centro de Convenções - Ala Leste/Restaurante;
Taguatinga - Ginásio de Esportes "Serejinho" - Praça Desportiva - Área Especial QNL - Taguatinga Norte;
Gama - Galpão Cultural - Setor Central - Área Especial;
Sobradinho - Estádio Augustinho Lima - Quadra 02 - Área Especial nº 04.

4.3 Taxa de Inscrição: Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

4.3.1 A taxa de inscrição, uma vez paga, não será restituída, excetuando-se o caso de cancelamento do Concurso, por conveniência ou interesse da Administração.

4.4 Para inscrever-se, o candidato deverá dirigir-se a um dos locais estabelecidos no subitem 4.2 munido de documento de Identidade, para preencher e assinar a Ficha de Inscrição, optando por uma das Categorias Funcionais relacionadas no "caput" deste Edi

tal, recolher a taxa, receber o número de inscrição, o Programa da Prova e outras informações que se fizerem necessárias.

4.5 A inscrição poderá ser feita por procuração, mediante apresentação e entrega do mandato de procuração acompanhado de cópia do documento de identidade do candidato, devidamente autenticada e apresentação de identidade do procurador.

4.5.1 Será exigida uma procuração para cada candidato.

4.6 Não será aceita inscrição por via postal, condicional ou extemporânea.

4.7 É assegurado o direito de inscrição às pessoas portadoras de deficiência, sendo-lhes reservado o número proporcional de vagas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 160/91 do Distrito Federal.

4.7.1 Os candidatos referidos no subitem anterior devem entregar, no ato da inscrição, documento comprobatório do tipo de deficiência que possuem.

4.7.2 A inobservância do disposto no subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tal situação.

4.8 No caso de inexistência de candidatos portadores de deficiência ou no caso de reprovação destes, as vagas que lhes foram reservadas serão preenchidas pelos demais concursados, obedecendo-se à ordem classificatória.

4.9 A inscrição em desacordo com este Edital será anulada em qualquer época do Concurso, importará na eliminação sumária do candidato, na exclusão do seu nome da relação dos aprovados e na perda de todos os direitos decorrentes, mesmo que já tenha sido homologado o Resultado Final.

4.10 A inscrição implica a aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas neste Edital.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.1 O Processo Seletivo compreenderá 02 (duas) etapas, conforme estabelecido no quadro a seguir:

CATEGORIA FUNCIONAL		ETAPA I		ETAPA II
		TIPO DE PROVA		TÍTULOS
		OBJETIVA	PRÁTICA	
01	Atendente de Plenário	x		x
02	Bombeiro (Hidráulico)	x	x	x
03	Copeiro	x		x
04	Contínuo	x		x
05	Eletricista	x	x	x
06	Encadernador	x	x	x
07	Garçom	x	x	x
08	Jardineiro	x		x
09	Marceneiro	x	x	x
10	Operador de Corte	x	x	x
11	Operador de Máquina Copiadora	x	x	x
12	Paginador	x	x	x
13	Servente	x		x

5.2 ETAPA I

5.2.1 A Prova Objetiva da Etapa I, para todas as Categorias Funcionais, de caráter eliminatório, valendo 100 (cem) pontos, constará de questões relativas aos seguintes conteúdos:

CATEGORIA FUNCIONAL	CONTEÚDO			Nº DE QUESTÕES		
	Português	Conhec. Específico	Conhec. Gerais	Português	Conhec. Específico	Conhec. Gerais
Atendente de Plenário	x	-	x	30	-	20
Bombeiro (Hidráulico)	x	x	-	20	30	-
Copeiro	x	x	-	20	30	-
Contínuo	x	-	x	20	-	30
Eletricista	x	x	-	20	30	-
Encadernador	x	x	-	20	30	-
Garçon	x	x	-	20	30	-
Jardineiro	x	x	-	20	30	-
Marceneiro	x	x	-	20	30	-
Operador de Corte	x	x	-	20	30	-
Operador de Máquina Copiadora	x	x	-	20	30	-
Paginador	x	x	-	20	30	-
Servente	x	x	-	20	30	-

5.2.2 O candidato deverá preencher corretamente o Cartão-Resposta relativo à Prova Objetiva - Etapa I, cobrindo inteiramente, com caneta esferográfica azul forte, o espaço correspondente à alternativa escolhida.

5.2.3 Será anulada a questão que apresentar rasura, omissão ou duplicidade de resposta, ficando sob exclusiva responsabilidade do candidato a redução do número de pontos que possa ocorrer em conseqüência do não atendimento às instruções contidas no subitem 5.2.2.

5.2.4 Após a correção da Prova Objetiva serão afixadas ao Quadro de Avisos do IDR para conhecimento do candidato:

a) a prova-gabarito;
b) a lista dos candidatos habilitados.

5.2.5 A Prova Prática da Etapa I para Bombeiro (Hidráulico), Eletricista, Encadernador, Garçom, Marceneiro, Operador de Corte, Operador de Máquina Copiadora e Paginador terá caráter eliminatório, abrangendo conhecimentos específicos relativos às atribuições da Categoria Funcional de opção do candidato e valerá 100 (cem) pontos.

5.2.6 Serão convocados para a Prova Prática, através de Aviso publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, dentre os habilitados na Prova Objetiva, obedecida a ordem classificatória, até 20 (vinte) candidatos para cada vaga, por Categoria Funcional.

5.2.6.1 Os demais candidatos, aprovados na Prova Objetiva, ficarão cadastrados no Cadastro de Pessoal Concursado-CPC do IDR, para eventualmente serem convocados para a Prova Prática, no caso de não aprovação de número suficiente para preenchimento das vagas.

5.2.7 Após a correção da Prova Prática será afixada ao Quadro de Avisos do IDR a relação dos candidatos habilitados, por Categoria Funcional, com o total dos pontos obtidos nesta prova.

5.2.8 Não caberá recurso quanto ao resultado da Prova Prática, face à natureza da mesma.

5.2.9 Terá sua prova anulada e será, automaticamente, excluído do Concurso o candidato que durante a realização das Provas:

a) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou pessoa estranha ao Concurso, por escrito ou por qualquer outro meio ou forma;

b) utilizar-se de sinais ou de qualquer outro meio que possibilite sua identificação na Prova;

c) utilizar-se de livros, notas ou impressos, máquinas ou equipamentos que não forem expressamente permitidos;

d) portar-se de forma agressiva para com qualquer dos examinadores, coordenadores, auxiliares credenciados ou autoridades presentes.

5.2.10 Será considerado habilitado na Etapa I, o candidato que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos atribuídos às provas.

5.3 CLASSIFICAÇÃO DA ETAPA I

5.3.1 A classificação na Etapa I obedecerá:

a) à ordem decrescente da média aritmética dos pontos obtidos nas Provas Objetiva e Prática, para as Categorias Funcionais de Bombeiro, Eletricista, Encadernador, Garçom, Marceneiro, Operador de Corte, Operador de Máquina Copiadora e Paginador;

b) à ordem decrescente dos pontos obtidos na Prova Objetiva, para as demais Categorias Funcionais.

5.3.1.1 Ocorrendo empate, que será verificado até o cálculo da segunda casa decimal, terá melhor classificação o candidato concorrente:

a) às Categorias Funcionais de Bombeiro, Eletricista, Encadernador, Garçom, Marceneiro, Operador de Corte, Operador de Máquina Copiadora e Paginador:

1) que obtiver maior número de pontos na Prova Prática;

2) que for o mais idoso.

b) às demais Categorias Funcionais, o que for mais idoso.

5.4 ETAPA II

5.4.1 A Prova de Títulos, para todas as Categorias Funcionais, terá caráter classificatório e valerá 100 (cem) pontos.

5.4.2 Serão convocados, para a Prova de Títulos, todos os candidatos classificados na Etapa I.

5.4.3 O IDR fornecerá aos candidatos, em data a ser fixada em Aviso Específico, formulário padronizado para comprovação dos Títulos.

5.4.4 O formulário, devidamente preenchido em duas vias e acompanhado de cópia reprográfica, autenticada, da correspondente documentação, deverá ser entregue na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa-SDCA do IDR.

5.4.5 Para efeito deste Concurso são considerados títulos, exclusivamente, os especificados no subitem 5.4.7.

5.4.5.1 Será considerado título o tempo de efetivo exercício na Categoria Funcional de opção do candidato, comprovado mediante cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou, no caso de funcionário ou servidor público, certidão de tempo de serviço expedida por órgão competente.

5.4.6 Os pontos relativos a títulos que especifiquem tempo de serviço paralelo não serão computados duplamente.

5.4.7 Para a avaliação dos títulos, serão observados o disposto em legislação específica e os critérios estabelecidos no quadro a seguir:

TÍTULOS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
. Treinamentos/Simpósios/Congressos, na Categoria Funcional de opção do candidato	05	02	10
. Tempo de serviço	até 15 anos	06	90
TOTAL			100

5.4.8 Após a avaliação dos títulos, serão afixadas, ao Quadro de Avisos do IDR, as listas, por Categoria Funcional, com o total de pontos obtidos pelo candidato.

6. DO RECURSO

6.1 Admitir-se-á recurso, pelo candidato, contra:

a) formulação de questões da Prova Objetiva-Etapa I;

b) contagem de pontos obtidos na Prova de Títulos - Etapa II.

6.2 Os recursos referidos no subitem anterior serão julgados pelas respectivas Bancas Examinadoras.

6.3 O recurso deverá ser interposto, sob pena de preclusão deste direito, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar do dia imediato à data de divulgação:

a) da prova-gabarito e lista dos candidatos habilitados na Prova Objetiva - Etapa I;

b) da lista dos candidatos com o total de pontos obtidos na Prova de Títulos - Etapa II.

6.4 O candidato poderá interpor recurso, individualmente, uma única vez, através de requerimento dirigido à Superintendente do IDR, protocolado na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa-SDCA.

6.5 Só será apreciado o recurso que indicar com precisão o objeto do pedido e seus fundamentos, sob pena de liminar indeferimento.

6.6 Não haverá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão proferida pelas Bancas Examinadoras.

6.7 Os recursos regularmente interpostos serão recebidos com efeito suspensivo.

7. DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL

7.1 Será considerado aprovado no Concurso o candidato habilitado na Etapa I, que tenha sido convocado para a Etapa II e que tenha cumprido a exigência contida no subitem 2.4.

7.2 A classificação final dos candidatos aprovados no Concurso será feita, em listagens distintas, por Categoria Funcional, obedecendo-se à ordem decrescente da média ponderada dos pontos obtidos em cada Etapa, observados os pesos especificados a seguir:

Etapa I - Peso 2
Etapa II - Peso 6

7.3 Ocorrendo empate, que será verificado até o cálculo da segunda casa decimal, terá melhor classificação, sucessivamente, o candidato que:

a) obtiver o maior número de pontos na Etapa II;
b) for o mais idoso.

7.4 O Resultado Final do Concurso será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

8. DO REGIME JURÍDICO

8.1 Os servidores da Câmara Legislativa serão regidos pelo Regulamento Administrativo da Casa, que se embasará no Regime Jurídico Único dos Servidores do Distrito Federal.

8.1.1 Até que lei específica disponha sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Distrito Federal, a Câmara Legislativa adotará, no que couber, a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

9. DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

9.1 O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do Edital de Homologação do Resultado Final, prorrogável uma vez, por igual período, conforme o interesse da Administração.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 As provas serão realizadas em datas, horários e locais a serem divulgados no Diário Oficial do Distrito Federal.

10.2 O candidato deverá comparecer ao local de realização das Provas 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início das mesmas, munido do Cartão de Inscrição, de um *documento* oficial de identidade, contendo fotografia, e de caneta esferográfica tonalidade azul forte.

10.3 O IDR não aplicará provas fora do local predeterminado para a realização das mesmas e não permitirá que as marcações no Cartão-Resposta sejam feitas por outra pessoa, mesmo a pretexto de deficiência ou limitação física.

10.4 Após a hora fixada para o início das Provas não se admitirá o ingresso de qualquer candidato ao local de realização das mesmas.

10.5 Não haverá segunda chamada para as Provas.

10.6 O não comparecimento do candidato às Provas Objetiva e Prática acarretará a sua eliminação do Concurso.

10.7 O candidato que cometer falsidade em prova documental será eliminado do Concurso, em qualquer de suas Etapas ou terá sua classificação cancelada, mesmo que o Edital de Homologação do Resultado Final já tenha sido publicado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

10.8 Os candidatos aprovados no Concurso serão convocados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal obedecida a ordem de classificação e o número de vagas existentes. Os demais ficarão registrados, por ordem de classificação, no Cadastro de Pessoal Concursado da Câmara Legislativa do Distrito Federal, durante o prazo de validade do Concurso.

10.9 A aprovação no Concurso não assegura ao candidato o direito de ingresso.

10.10 A nomeação de candidato aprovado será efetivada atendendo às condições constitucionais e legais e, ainda, ao interesse e conveniência da Administração.

10.10.1 Em se tratando de candidato aprovado, portador de deficiência, deverão, ainda, ser atendidas as demais disposições legais pertinentes aos critérios de nomeação, conforme legislação específica.

10.11 Eventuais recursos devem ser dirigidos, exclusivamente, à Superintendente do IDR e protocolado na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa-SDCA, até 03 (três) dias úteis após a divulgação dos resultados.

10.12 O direito de ação contra os atos relativos ao Concurso prescreve em 01 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do Resultado Final.

10.12.1 Decorrido o prazo mencionado no subitem 10.12 e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível serão incinerados.

10.13 Todos os Avisos referentes a este Concurso serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

10.14 Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendente do IDR e pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 23 de julho de 1992

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente/CLDF

IVONE GONÇALVES DE ANDRADE
Superintendente-Substituta/IDR

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/DF
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

A V I S O

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL--NOVACAP, comunica aos interessados que está vendendo à COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB, 69.330kg (sessenta e nove mil, trezentos e trinta quilos) de sucata de ferro fundido, enquadrado nos Artigos 20 e 29, Inciso XI do Decreto 10996/88. Os interessados poderão manifestar-se ou formular quaisquer impugnações no prazo de 15 dias.

Brasília, 22 de julho de 1992

CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA
Diretor-Presidente

NOVACAP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

"A V I S O"

CONCORRÊNCIA 003/92 - CELIC, POR LOTES, PARA EXECUCÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE 06 (SEIS) CIAC's, EM DIVERSOS LOCAIS DO ENTORNO E REGIÃO GEO-ECONÔMICA.

"A D I A M E N T O"

Comunicamos aos interessados na Concorrência 003/92 - CELIC, que a mesma foi adiada para o dia 07.08.92 às 09:00 horas, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Edital.

ADVº MANOEL DE ALENCAR ARARIPE
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO / GERES.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

AVISO

RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E CONVOCAÇÃO
REFERENTE AO EDITAL Nº 05/92-IMÓVEIS

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Empresa vinculada a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Governo do Distrito Federal, leva ao conhecimento de quem interessar possa, que FICA RETIFICADO o nome do licitante vencedor abaixo relacionado, no Aviso de Resultado de Licitação, a saber :

Edital nº 05/92-IMÓVEIS, itens 76 e 77, onde se lê :

Cartola - Distribuidora e Transp. de Bebidas Ltda.

leia-se : CARTOLA - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA.

Permanecem inalterados os demais termos do Aviso publicado no DODF., edição de 02.04.92.

Brasília-DF., 23 de julho de 1.992.

HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

AVISO

A Comissão de LIcitação, incumbida de realizar Licitação para Contratação dos Serviços de Exames Laboratoriais a serem prestados à Terracap, por ocasião da realização dos EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS de seus Funcionários, conforme EDITAL Nº 006/92, comunica aos Licitantes interessados que, por Conveniência Administrativa, achou por bem CANCELAR a presente Licitação, devendo os interessados desconsiderarem os EDITAIS já retirados.

Brasília, 23 de julho de 1992.

CARLOS FERNANDO FIGUEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA VENDA DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 13/92-IMÓVEIS

A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Empresa vinculada a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Governo do Distrito Federal, leva ao conhecimento dos interessados que colocará à venda em Licitação Pública, em 26.08.92, os seguintes imóveis, destinados a Mercado, Supermercados e outras :

- ENTREQUADRA NORTE - 506/507 - BRASÍLIA-DF.
- ENTREQUADRA NORTE - 414/415 - BRASÍLIA-DF.
- SETOR LESTE (COM) A. E. P/MERCADO - 1 - GAMA-DF.
- IMÓVEL EDIFICADO : AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL Nº 02 - LOTES "K", "L", "M" e "N" - NÚCLEO BANDEIRANTE-DF.

Os imóveis serão vendidos nas condições em que se encontram nos termos do Edital nº 13/92-IMÓVEIS, cujos exemplares e formulários de propostas de compra poderão ser obtidos na Sede da TERRACAP, localizada no SAI/N, Bloco "F" (próxima ao Palácio do Buriti) e nas Agências do BRB - Banco de Brasília S/A.

As propostas de compra deverão ser entregues entre 09:00 e 10:00 horas, do dia 26.08.92, no auditório do Edifício Sede da Companhia, e sua abertura se dará após o encerramento da primeira etapa dos trabalhos (recebimento das propostas).

O depósito da caução poderá ser feito até o dia 25.08.92, somente nas Agências do BRB - Banco de Brasília S/A.

Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones : (061) 216-6132, 216-6133, 223-8779, 226-9156 ou FAX 223-2142, ou, ainda, pessoalmente na Sede da TERRACAP, Sala nº 312, no horário comercial.

BRASÍLIA-DF., 23 DE JULHO DE 1.992.

HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SOSP
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ-DF

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Torna público que recebeu do **IEMA/SEMATEC** a **Licença de Operação**, nº 077/92, para a atividade de exploração de cascalho, próximo à margem norte da cabeceira do córrego Vereda da Cruz, a sudeste da cidade satélite de Taguatinga, com validade de 365 dias.

Brasília, 23 de julho de 1992.

José Gaspar de Souza
Coordenador Adjunto do Metrô-DF

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto da Secretaria de Cultura, Esporte e Comunicação Social do DF, através da Instrução de 06 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, suplemento I, de 10 de julho de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 163 e Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CITA, pelo presente EDITAL, a funcionária ANA PAULA NOGUEIRA FARIA, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V, do Quadro Suplementar de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal, lotada no Departamento de Promoções, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação desta no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal, comparecer à Fundação Cultural do Distrito Federal, situada no Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro, Sala da Seção de Direitos e Deveres, 1º andar, nesta Capital, a fim de apresentar defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar nº 081.001825/92, a que responde.

BRASÍLIA-DF, 22 de Julho de 1992.

EDUARDO MILLER NETO
Presidente

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISOS DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/92-CPL/APS
OBJETO: Aparelho de Anestesia, Laringoscópio de Fibra Óptica, Lâmina Curva, Máscara de Inalação, Óximetro de Pulso, Eletrocardiógrafo.
ABERTURA: 10/08/92 às 09:00 horas.
TOMADA DE PREÇOS Nº 024/92-CPL/APS
OBJETO: Material Permanente/Equipamentos de Informática, (Microcomputadores, Impressoras, Terminais de Vídeo, Mesas p/micro, etc)
ABERTURA: 11/08/92 às 09:00 horas.
LOCAL: Sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada no Edifício Sede das Pioneiras Sociais, 4º andar, sala 413 (SMHS Quadra 101, Bloco "B", nº 45) Brasília-DF. Para participação os interessdos deverão cadastrar-se junto à Associação das Pioneiras Sociais.
EDITAL: À disposição dos interessados na Divisão de Compras e Cadastro / APS.

FRANCISCO FERREIRA DE A.FILHO
Presidente da CPL/APS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO
DIRETORIA PATRIMONIAL DE BRASÍLIA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/92

A Comissão de Habilitação e Cadastro da Diretoria Patrimonial de Brasília, no uso de suas atribuições legais, torna público que às 09:00hs do dia 11 AGO 92, no almoxarifado (seção de licitação) da DPB, situado do QGEx - Bloco "J" - térreo - SMU - Brasília - DF, receberá a documentação de habilitação e proposta de preços dos interessados em participar da Tomada de Preços nº 02/92. A abertura das propostas será realizada às 10:00hs do dia 24 AGO 92, no mesmo local.

A presente licitação versa sobre a prestação de serviços de recuperação mensal de Próprios Nacionais da Guarnição de Brasília, sob orientação de pessoal especializado da Diretoria Patrimonial de Brasília.

O Edital e demais elementos, encontram-se a disposição dos interessados no endereço acima mencionado, no horário das 08:00 às 11:30hs e das 14:00 às 16:30hs, de segunda a sexta-feira.

Brasília- DF, 23 de julho de 1992

COMISSÃO DE HABILITAÇÃO E CADASTRO

Paulo Roberto da Costa - MAJ FC
CREA 05378

(Dias 24, 27 e 28)

CONSTRUCÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

LICENCA PRÉVIA

Construções e Comércio Camargo Correa S.A, torna público que requereu ao IEMA/SEMATEC, a Licença Prévia, para a atividade de Exploração de cascalho laterítico, no local Denominado Fundo do Setor *P* Norte, Jazida Dona Dora, Ceilândia. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

(DAR CR$ 35.000,00)